

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS

- Processo n.º 022/1.19.0006205-2

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

I. DO TRABALHO REALIZADO

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas, bem como a verificação contábil das demonstrações apresentadas pela Recuperanda.

Foram utilizadas quatro bases de análise: a) a lista de credores apresentada pela Recuperanda; b) a verificação contábil realizada por perito contador integrante da Administração Judicial (Anexo 1), com base exclusivamente nas demonstrações contábeis e livros razão e diário da Recuperanda; c) os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências e; d) o contraditório da Recuperanda.

Ao final do trabalho, contatou-se que o passivo total concursal da Recuperanda, atualmente, é de R\$ 26.349.642,46, e reformulou-se a lista de credores quanto a Classes e créditos, a qual segue anexa e separada por classes (Anexo 2).

Abaixo, o resumo dos créditos listados:

CLASSE I	R\$ 1.329.406,33
CLASSE II	R\$ 9.205.589,35
CLASSE III	R\$ 13.038.840,11
CLASSE IV	R\$ 2.775.806,67
TOTAL	R\$ 26.349.642,46

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente a sua relevância. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando a fase administrava é realizada com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações, tanto requeridas pelos credores, como de ofício, as quais serão apresentadas a seguir.

II. DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS TRABALHISTAS (CLASSE I)

A Classe I comporta a peculiaridade de ter quase a totalidade de seus créditos derivados de ações propostas na Justiça do Trabalho. Assim, a Administração Judicial, com seu dever de diligência, não esgotou a análise nas habilitações/divergências apresentadas por credores, mas verificou **todos** os processos em que a Recuperanda é reclamada, habilitando e alterando créditos de ofício, a fim de garantir maior efetividade, transparência e celeridade ao feito.

II.I Das habilitações/divergências apresentadas pelos credores

No presente tópico será apresentada tabela com o resultado da análise das habilitações/divergências apresentadas pelos credores da Classe I, as quais, além da análise dos documentos apresentados, foram conferidas a partir da consulta nos processos indicados, habilitados a partir das certidões de habilitação de crédito eventualmente constantes nos feitos.

Importante destacar que foram excluídos todos os créditos que já sofreram quitação e os que ainda são ilíquidos, seja por ausência de sentença, pendência de cálculo de liquidação ou de expedição de certidão.

Salvo as divergências/habilitações em favor da advogada credora Andréa Pereira Ferreira – as quais em razão da quantidade serão apresentadas em tópico separado -, foram recebidas pela Administração Judicial 38 habilitações/divergências de credores na CLASSE I. Segue abaixo a tabela¹ com os resultados:

¹ Para adequada compreensão da Tabela entende-se:
CREDOR = Credor que apresentou a divergência.



CREDOR	N.º do Processo	Valor da RECUPERANDA	Valor AJ
AIRTON VALERAO DA SILVA	0020829-24.2018.5.04.0102	Não consta	R\$ 23.447,53.
AIRTON VALERAO DA SILVA	0020704-56.2018.5.04.0102	R\$ 3.000,00	EXCLUSÃO.
ANDREIA DA SILVA DOS SANTOS	0020240-94.2016.5.04.0104	R\$ 9.404,81	R\$ 5.321,52.
ANGELA ROSELI FAGUNDES SOUZA	0020845-69.2018.5.04.0104	Não consta	R\$ 23.679,34.
ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVEIRA	0020835-31.2018.5.04.0102	R\$ 42.782,08	R\$ 39.766,97.
ANTONIO MAURO BORGES	0020861-32.2018.5.04.0101	R\$ 29.156,51	R\$ 18.275,11.
CLAUDIO CORDEIRO MORAES	0020749-57.2018.5.04.0103	R\$ 3.000,00	EXCLUSÃO.
CLAUDIO CORDEIRO MORAES	0020849-12.2018.5.04.0103	R\$ 30.210,18	R\$ 27.990,23.
CRISTIANE FREIRE DOS SANTOS	0020760-92.2018.5.04.0101	R\$ 19.149,61	R\$ 16.018,11.
DEMETRIO AUGUSTO SCHIAVON SANTOS	0021148-26.2017.5.04.0102	R\$ 28.000,00	R\$ 10.247,35.
DOUGLAS BRAGA MAIA	0020831-91.2018.5.04.0102	R\$ 24.611,71	R\$ 14.335,65.
ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI	0020760-92.2018.5.04.0101	Não consta	R\$ 2.525,71
GETULIO FURTADO	0020907-89.2016.5.04.0101	R\$ 14.733,73	R\$ 12.451,98.
JAQUELINE LEMES DA FONSECA	0020845-72.2018.5.04.0103	R\$ 18.539,60	R\$ 11.099,50.
JOAO MARCO OLIVEIRA DA SILVA	0020836-16.2018.5.04.0102	R\$ 28.449,65	R\$ 17.388,03.
JULIA PORTO PIEPER	0020846-60.2018.5.04.0102	R\$ 37.978,71	R\$ 22.304,48.
JULIO CESAR JAQUES DE OLIVEIRA	0020254-19.2018.5.04.0101	R\$ 22.897,65	R\$ 14.743,50.
LEA REGINA NUNES MACHADO	0020821-47.2018.5.04.0102	R\$ 34.548,17	R\$ 17.418,83.
LEONARDO LEITE PEREIRA	0020040-56.2017.5.04.0103	R\$ 35.000,00	EXCLUSÃO
LEONARDO LEITE PEREIRA	0020039-71.2017.5.04.0103	R\$ 4.402,32	R\$ 3.137,24.
LEONARDO SOARES DA SILVA	0020042-26.2017.5.04.0103	R\$ 46.917,12	R\$ 33.479,01.
LUIS FERNANDO SCHULZ BORGES	0020838-83.2018.5.04.0102	R\$ 17.529,69	R\$ 13.140,68.
LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA REIS	0020636-06.2018.5.04.0103	R\$ 3.000,00	EXCLUSÃO.
LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA REIS	0020894-16.2018.5.04.0103	R\$ 180.000,00	EXCLUSÃO

N.º DO PROCESSO = Número do processo na Justiça do Trabalho.

VALOR DA RECUPERANDA = Valor apresentado pela Recuperanda e publicado no edital do art. 52, §1º, da LRF.

VALOR AJ = Valor definido pela Administração Judicial após a análise da habilitação/divergência.

LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA REIS	0020391-92.2018.5.04.0103	R\$ 49.148,05	R\$ 51.177,59.
MARLON MADEIRA DOS REIS	0020770-70.2017.5.04.0102	R\$ 22.000,00	R\$ 20.315,97 .
MATHEUS PEREIRA FERNANDES	0020841-38.2018.5.04.0102	R\$ 28.510,18	R\$ 18.117,96.
MELINA DOS SANTOS HALL	0020244-32.2019.5.04.0103	R\$ 65.000,00	R\$ 46.280,13.
REINALDO RODRIGUES ANTUNES	0020822-32.2018.5.04.0102	R\$ 20.426,20	R\$ 11.917,60.
RODRIGO PEREIRA DE PEREIRA	0020832-76.2018.5.04.0102	R\$ 30.210,78	R\$ 27.488,56.
RONALDO BICHET BRUM	0020714-97.2018.5.04.0103	R\$ 3.000,00	EXCLUSÃO
RONALDO BICHET BRUM	0020838-80.2018.5.04.0103	R\$ 29.312,02	R\$ 18.123,51.
RUDNEI SIMOES DOMINGUES	0020248-66.2019.5.04.0104	R\$ 47.671,90	R\$ 30.983,04.
SANTA TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES	0020024-34.2019.5.04.0103	R\$ 6.532,00	R\$ 3.427,78.
SIND.TRAB.IND.E COOP.ALIMENTACAO PELOTAS	0020735-76.2018.5.04.0102	R\$ 5.000,00	EXCLUSÃO
TIAGO DE ASSIS MATIAS	0020064-19.2019.5.04.0102	R\$ 18.950,15	R\$19.055,33.
TIAGO DE SOUZA PIRES	0020245-23.2019.5.04.0101	R\$ 25.000,00	R\$ 32.945,01.
VAGNER LEAL RODRIGUES	0020346-88.2018.5.04.0103	R\$ 23.569,73	R\$ 16.289,41.

II.II – Créditos em favor da advogada/credora Dra. Andréa Pereira Ferreira

Conforme mencionado acima, Dra. Andréa atua como procuradora em vários processos de reclamantes contra a Recuperanda e, conseqüentemente, possui créditos derivados de diversos processos judiciais distintos. Por tanto, a fim de garantir a transparência, a Administração Judicial relacionou em separado os créditos da referida credora, os quais seguem na tabela² abaixo e totalizaram R\$ 91.721,88:

² Para adequada compreensão da tabela entende-se:

CLIENTE = Cliente para qual a advogada Andréa Pereira Ferreira atuou como procuradora.

N.º do processo = Número do processo na Justiça do Trabalho.

Valor AJ = Valor definido pela Administração Judicial como crédito de Andréa Pereira Ferreira



CLIENTE	N.º do Processo	Valor AJ
AIRTON VALERAO DA SILVA	0020829-24.2018.5.04.0102	R\$ 3.557,84.
ANDREA FERREIRA DUTRA	0020727-05.2018.5.04.0101	R\$ R\$ 466,64.
ANGELA ROSELI FAGUNDES SOUZA	0020845-69.2018.5.04.0104	R\$ 3.571,87
ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVEIRA	0020835-31.2018.5.04.0102	R\$ 5.961,44.
ANTONIO MAURO BORGES	0020861-32.2018.5.04.0101	R\$ 2.741,27.
CARLA TATIANE MEDEIROS DE AVILA	0020298-95.2019.5.04.0103	R\$ 2.377,23.
CLAUDIO CORDEIRO MORAES	0020849-12.2018.5.04.0103	R\$ 4.050,98.
DOUGLAS BRAGA MAIA	0020831-91.2018.5.04.0102	R\$ 2.177,80.
GETULIO FURTADO	0020907-89.2016.5.04.0101	R\$ 1.976,55.
JAQUELINE LEMES DA FONSECA	0020845-72.2018.5.04.0103	R\$ 1.706,44.
JOAO MARCO OLIVEIRA DA SILVA	0020836-16.2018.5.04.0102	R\$ 2.563,87.
JULIA PORTO PIEPER	0020846-60.2018.5.04.0102	R\$ 3.292,07.
JULIO CESAR JAQUES DE OLIVEIRA	0020254-19.2018.5.04.0101	R\$ 2.264,09.
LEA REGINA NUNES MACHADO	0020821-47.2018.5.04.0102	R\$ 2.696,50.
LEONARDO SOARES DA SILVA	0020042-26.2017.5.04.0103	R\$ 3.954,18.
LUAN BANDEIRA GARCIA	0020728-87.2018.5.04.0101	R\$ 483,40.
LUIS FERNANDO SCHULZ BORGES	0020838-83.2018.5.04.0102	R\$ 1.937,67.
MARCUS LEMOS DA SILVA	0020019-15.2019.5.04.0102	R\$ 3.296,25.
MATHEUS PEREIRA FERNANDES	0020841-38.2018.5.04.0102	R\$ 2.630,89.
MELINA DOS SANTOS HALL	0020244-32.2019.5.04.0103	R\$ 7.051,61.
MIRIAM REHLING REICHOW	0020907-18.2018.5.04.0102	R\$ 3.137,91
PAULO ROBERTO DA FONSECA OLIVEIRA	0020238-28.2019.5.04.0102	R\$ 2.543,27.
QUELISON NATANAEL NEITZKE MULLING	0020026-10.2019.5.04.0101	R\$ 317,73.
REINALDO RODRIGUES ANTUNES	0020822-32.2018.5.04.0102	R\$ 1.757,03.
REINALDO RODRIGUES ANTUNES	0020829-24.2018.5.04.0102	R\$ 3.557,84.
RODRIGO PEREIRA DE PEREIRA	0020832-76.2018.5.04.0102	R\$ 3.341,47.

RONALDO BICHET BRUM	0020838-80.2018.5.04.0103	R\$ 2.566,55.
RUDNEI SIMOES DOMINGUES	0020248-66.2019.5.04.0104	R\$ 4.653,76.
SANTA TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES	0020024-34.2019.5.04.0103	R\$ 530,12.
TIAGO DE ASSIS MATIAS	0020064-19.2019.5.04.0102	R\$ 2.923,31.
TIAGO DE SOUZA PIRES	0020245-23.2019.5.04.0101	R\$ 4.941,75.
VAGNER LEAL RODRIGUES	0020346-88.2018.5.04.0103	R\$ 2.628,36.

II.III – Dos créditos alterados de ofício na Classe I

A Classe I comporta a peculiaridade de ter quase a totalidade de seus créditos derivados de processos propostos na Justiça do trabalho. Portanto, para garantir a transparência, efetividade e celeridade do procedimento, foram analisados **todos** os processos trabalhistas em que a Recuperanda consta como parte reclamada.

Desse modo, foram alterados, **de ofício**, o crédito de 66 credores, os quais estão relacionados na tabela³ abaixo:

CREDOR	N.º do Processo	Valor da RECUPERANDA	Valor AJ	JUSTIFICATIVA
AILTON DA CRUZ NASCENTE	0021267-24.2016.5.04.0101	R\$ 30.000,00	R\$ 15.545,64.	Expedida Certidão no Processo.
ALDO BUBOLZ	0021329-61.2016.5.04.0102	R\$ 52.836,77	R\$ 0,00	Não Transitou em Julgado.
ALMIR GARCIA DE PINTO	0020147-77.2015.5.04.0101	R\$ 34.545,00	R\$ 0,00	Quitado via Bacen.
ANA LUISA COUTINHO AZEVEDO	0021133-91.2016.5.04.0102	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
ANDERSON ANSELMO DE AZEVEDO	0020878-02.2017.5.04.0102	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Agravo de Petição.
ANDREA FERREIRA DUTRA	0020847-48.2018.5.04.0101	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
ANTONIO MAURO BORGES	0020730-57.2018.5.04.0101	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
CANDIDO REIS TAVARES	0021226-51.2016.5.04.0103	R\$ 27.970,17	R\$ 21.960,32	Expedida Certidão no Processo.

³ Para adequada compreensão da tabela entende-se:

CREDOR = O titular do crédito em face da Recuperanda.

N.º do processo = Número do processo na Justiça do Trabalho.

Valor da Recuperanda= Valor apresentado pela Recuperanda na lista de credores e publicado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor AJ = Valor definido de ofício pela Administração Judicial.

JUSTIFICATIVA = A razão da alteração do crédito.



CARLOS HENRIQUE MACKEDANZ HOLZ	0020533-30.2017.5.04.0104	R\$ 35.000,00	R\$ 34.871,84	Expedida Certidão no Processo.
CARLOS HENRIQUE MELLO SILVEIRA	0020250-42.2019.5.04.0102	R\$ 35.899,64	R\$ 0,00	Não Transitou em Julgado.
CARLOS ROBERTO HERREIRA DA SILVA	0020099-79.2019.5.04.0101	R\$ 11.417,12	R\$ 0,00	Não Transitou em Julgado.
CLAUDIA FARIAS NOBRE	0020726-11.2018.5.04.0104	R\$ 15.935,85	R\$ 14.252,12	Expedida Certidão no Processo.
CLAUDIOMAR MORAES MACEDO	0020333-58.2019.5.04.0102	R\$ 9.177,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto sem mérito por desistência.
CLEIDIONICE MARISA SOUSA	0020857-83.2018.5.04.0104	R\$ 22.902,33	R\$ 0,00	Autos arquivados ausência injustificada da Reclamante.
CRISTIAN DA FONSECA TEIXEIRA	0020729-72.2018.5.04.0101	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
CRISTIANO BEHLING DALLMANN	0020895-98.2018.5.04.0103	R\$ 33.359,90	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário.
CRISTIANO SEDREZ BENET	0020000-77.2017.5.04.0102	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário.
DAIANE GONCALVES JESKE	0020848-33.2018.5.04.0101	R\$ 25.415,56	R\$ 19.011,39.	Expedida Certidão no Processo.
DENISE LEITE PEREIRA	0021321-84.2016.5.04.0102	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário.
DERCI DA SILVA	0020319-45.2017.5.04.0102	R\$ 89.690,00	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário.
ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	0020849-18.2018.5.04.0101	R\$ 28.654,55	R\$ 0,00	Aguarda certidão.
EVANICE NOGUEZ CABRAL	0021170-21.2016.5.04.0102	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	Julgado Improcedente.
FRANCISCO ASSIS LEITE PEREIRA	0020442-43.2017.5.04.0102	R\$ 26.000,00	R\$ 0,00	Não tem sentença
FRANCISCO ASSIS LEITE PEREIRA	0020038-89.2017.5.04.0102	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinta a Execução
FRANCISCO ASSIS LEITE PEREIRA E OUTROS	0020749-60.2018.5.04.0102	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	Ação cautelar - Extinta
GEARIO SANTOS DA PAZ	0020746-08.2018.5.04.0102	R\$ 85.100,00	R\$ 75.790,32	Expedida Certidão no Processo.
GERALDA BEATRIZ PINTO DOS SANTOS	0020145-70.2016.5.04.0102	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
GETULIO FURTADO-UNIFICADOS	0020922-49.2016.5.04.0104	R\$ 11.675,13	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
GILSON DE JESUS CRUVINEL	1001615.61.2016.502.0003	R\$ 270.000,00	R\$ 0,00	Homologada a Transação - Julgado Extinto com mérito.
GIOVANE FISS RIVAROLI	0020837-95.2018.5.04.0103	R\$ 38.793,73	R\$ 11.322,29.	Expedida Certidão no Processo.
JAISON PEREIRA DA ROCHA	0021311-34.2016.5.04.0104	R\$ 4.713,51	R\$ 0,00	Homologada a Transação - Julgado Extinto com mérito.
JEFERSON DUARTE LEAL	0020843-05.2018.5.04.0103	R\$ 29.052,24	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata dos valores.
JOAO MIGUEL SCHNEIDER	0020029-62.2019.5.04.0101	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
JUAN GREGORIO BURGUEZ FRANQUEZ	0020794-67.2018.5.04.0101	R\$ 20.152,57	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
LAERTE APARECIDO CIUFFI	0001367.77.2016.5.12.0054	R\$ 173.187,97	0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
LEANDRO BARBOZA ROLL	0020733-12.2018.5.04.0101	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.



LEANDRO BARBOZA ROLL	0020860-47.2018.5.04.0101	R\$ 36.158,76	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
LEANDRO JAQUES DE OLIVEIRA	0020436-36.2017.5.04.0102	R\$ 8.050,00	R\$ 0,00	Homologada a Transação - Julgado Extinto com mérito.
LEANDRO JAQUES DE OLIVEIRA	0020439-88.2017.5.04.0102	R\$ 16.013,05	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
LEONARDO DOS SANTOS LEAL	0020046-89.2019.5.04.0104	R\$ 37.237,21	R\$ 14.806,29	Expedida Certidão no Processo.
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA	0020264-91.2017.5.04.0103	R\$ 38.980,64	R\$ 27.392,44	Expedida Certidão no Processo.
LUIS ANTONIO SILVEIRA PORCIÚNCULA	0000289-26.2017.5.04.0103	R\$ 3.944,44	R\$ 0,00	Não foi encontrado o processo pelo número informado.
LUIS ANTONIO SILVEIRA PORCIÚNCULA	0000289-91.2014.5.04.0102	R\$ 5.753,08	R\$ 3.778,09	Expedida Certidão no Processo.
MARCUS LEMOS DA SILVA	0020019-15.2019.5.04.0102	R\$ 33.608,73	R\$ 22.535,49	Expedida Certidão no Processo.
MARLON LEAL MEDEIROS	0020351-84.2016.5.04.0102	R\$ 4.399,98	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
MATEUS RIBEIRO LEMOS	0020181-81.2017.5.04.0101	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
MICAEL SILVEIRA DA CUNHA	0020068-89.2015.5.04.0104	R\$ 38.450,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
MICHAEL BRASIL MACHADO	0020332-73.2019.5.04.0102	R\$ 32.000,00	R\$ 0,00	Ilíquido por ausência de sentença.
MIRIAM REHLING REICHOW	0020907-18.2018.5.04.0102	R\$ 35.068,92	R\$ 0,00	Aguarda Certidão para definição exata de valores.
PAULO CÉSAR FERNANDES BARCELOS	0020265-79.2017.5.04.0102	R\$ 6.140,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
PAULO CESAR FERNANDES BARCELOS	0020265-79.2017.5.04.0102	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
PAULO ROBERTO DA FONSECA OLIVEIRA	0020034-81.2019.5.04.0102	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
PAULO ROBERTO DA FONSECA OLIVEIRA	0020238-28.2019.5.04.0102	R\$ 31.423,20	R\$ 16.782,34	Expedida Certidão no Processo.
PEDRO ANTONIO ZANATTO	0020735-79.2018.5.04.0101	R\$ 26.302,81	R\$ 0,00	Homologada a Transação - Julgado Extinto com mérito.
PEDRO ANTONIO ZANATTO	0020261-74.2019.5.04.0101	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
QUELISON NATANAEL NEITZKE MULLING	0020024-40.2019.5.04.0101	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
QUELISON NATANAEL NEITZKE MULLING	0020026-10.2019.5.04.0101	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
RAFAEL FERREIRA DA CONCEICAO MARTINS	0020790-24.2018.5.04.0103	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
REINALDO RODRIGUES ANTUNES	0020829-24.2018.5.04.0102	R\$ 44.853,15	R\$ 23.447,53	Expedida Certidão no Processo.
RENATO LUIZ NUNES TIMS	0020619-69.2015.5.04.0104	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	Julgado Extinto com mérito por pagamento.
RICARDO DE MOURA PUCCINELLY	0020746-39.2017.5.04.0103	R\$ 32.238,47	R\$ 22.468,29	Expedida Certidão no Processo.
SIND.TRAB.IND.E COOP.ALIMENTACAO PELOTAS	0020735-76.2018.5.04.0102	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	Ilíquido por ausência de sentença.
TIAGO NUNES RIBEIRO	0020276-43.2019.5.04.0101	R\$ 11.124,50	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
TRAJANO GENTIL DA SILVA	0000946-87.2016.5.12.0054	R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	Aguarda julgamento do Agravo de Petição.

VAGNER LEAL RODRIGUES	0020839-65.2018.5.04.0103	R\$ 28.498,06	R\$ 0,00	Aguarda Cálculos de Liquidação.
VALDECI VALADAO DUARTE	0020093-68.2016.5.04.0104	R\$ 600.000,00	R\$ 38.361,23.	Expedida Certidão no Processo.

Assim, concluídas as modificações realizadas na Classe I, as quais já constam na nova lista de credores, elaborada pela Administração Judicial.

III – DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DAS CLASSES II, III E IV.

Nas Classes II, III e IV, foram utilizados os quatro parâmetros de análise referidos no “item I” da presente petição. Ressalva-se a importância do contraditório, o qual apesar de não obrigatório na fase administrativa, é salutar para a resolução das questões apresentadas.

Em razão da maior complexidade de análise das habilitações/divergências destas Classes, os casos foram analisados pormenorizadamente. Ainda, as documentações contábeis e os livros diários e razão da Recuperanda foram objeto de verificação por perito contábil integrante da equipe e, desse modo, também ocorreram alterações de ofício na lista de credores.

III.I – Das habilitações/divergências apresentadas por credores nas classes II, III e IV

Foram apresentadas 41 habilitações/divergências administrativas por credores nas Classes II, III e IV, as quais seguem abaixo, em ordem alfabética, analisadas individualmente.

1. ACTI INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	NO PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 2.058,89	-
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	-
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Exclusão do crédito do rol de credores.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. E-mail.	
ENDEREÇO:	-	
CONTRADITÓRIO:	Informa que o débito já foi adimplido, razão pela qual requer a sua exclusão do rol de credores. A recuperanda concorda com o pedido, face o integral cumprimento da sua obrigação.	

DECISÃO

- O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 2.058,89. Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão do quadro geral de credores, uma vez que afirmam não ter valor de crédito.
- Corroborando com o alegado, a recuperanda concorda com a exclusão do crédito.
- Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser excluído o crédito de **ACTI INFORMÁTICA LTDA.** do quadro geral de credores.

2. ANALITUS ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ 15.699.557/001-30)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	NO PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 3.946,14	R\$ 5.213,13
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do valor do crédito. 2. Alteração da denominação do credor para FOODCHAIN ID ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Contrato Social. 2. Notas fiscais 1267, 1456, 2085, 2132.	
ENDEREÇO:	Rua José Aloysio Brugger, 1081. Caxias do Sul/RS. CEP: 95050-150.	
CONTRADITÓRIO:	Inicialmente, a recuperanda manifesta sua ciência quanto à alteração da razão social do credor. No que concerne a retificação do valor do crédito quirografário, não há oposição da recuperanda.	

DECISÃO

1. O credor pugna pela alteração da denominação para FOODCHAIN ID ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA. Para embasar o pedido junta a DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ANALITUS ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA.

2. Ademais, foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 3.946,14. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 5.213,13, com base nos documentos acima listados.

3. Abaixo, o relatório das notas fiscais com seus referentes valores:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor da Nota
NF 1267	21/03/2018	R\$ 1.266,98 (em débito R\$ 858,48)
NF 1456	15/05/2018	R\$ 1.266,98
NF 2085	07/12/2018	R\$ 1.820,69
NF 2132	18/12/2018	R\$ 1.266,98
	Total	R\$ 5.213,13

4. A nota fiscal 1267 tem como prestadora de serviços a empresa ECOCERTA BIOTECNOLOGIA LTDA (15.699.557/001-30) e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Grintek Indústria e Comércio S.A. -, o valor da nota confere com o apresentado na tabela. Percebe-se que o CNPJ é o mesmo da ANALITUS ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA.

5. As notas fiscais 1456, 2085 e 2132 tem como prestadora de serviços a empresa ANALITUS ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA (15.699.557/001-30) como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08), o valor das notas confere com os apresentados na tabela.

6. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, não foram aplicados juros e correção monetária.

7. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe aos valores apresentados.

8. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de FOODCHAIN ID ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA para R\$ 5.213,13, na Classe III.

3. ANTONIAZZI & LTDA. (CNPJ 95.597.647/0001-59)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	NO PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 19.953,00	R\$ 21.884,49
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Cópia de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 027/1.19.0004241-0. 2. Procuração. 3. Contrato Social. 4. Nota Fiscal 000.452.486. 5. Comprovante de protesto da duplicata mercantil.	

ENDEREÇO:	Rua Aristides Lobo, n. 290, Bairro Nossa Senhora do Rosário. Santa Maria/RS. CEP 97.010-50
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda não se opõe à divergência apresentada pelo Credor.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 19.953,00. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 21.884,49, com base nos documentos acima listados.

2. Abaixo, o cálculo da nota fiscal juntamente com o protesto e seus referentes valores:

Indexador: IGP-M (FGV)
Juros: 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Valor Corrigido	Juros (Ml)	Juros (R\$)	Total Atualizado
12/12/2018	NF-e n.º 000.452.586	R\$ 19.953,00	R\$ 20.496,65	13/12/2018	R\$ 1.097,56	R\$ 21.594,21
08/01/2019	Protesto NF-e n.º 000.452.586	R\$ 268,50	R\$ 277,74	08/01/2019	R\$ 12,54	R\$ 290,28
	Total:		R\$ 20.774,39		Total a pagar:	R\$ 21.884,49

3. A nota fiscal tem como prestadora de serviços ANTONIAZZI & CIA LTDA. e como tomadora de serviços a GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/2005. Ademais, o cálculo apresentado está com o valor corrigido pelo indexador (IGP-M – FGV) e juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. Somado ao valor atualizado, de mesma maneira, os gastos com o protesto, totalizando de R\$ 21.884,49.

5. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe ao valor apresentado.

6. Isso posto, é acolhida integralmente a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de ANTONIAZZI & CIA LTDA. para R\$ 21.884,49, na Classe III.

4. AUTO FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIMADORES LTDA (CNPJ 67.440.925/0001-24)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 3.925,44	R\$ 4.221,96
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração 2. Contrato Social. 2. Nota fiscal nº 27.620 4. Certidão de Protesto nº 411031 (Registrada)	
ENDEREÇO:	Avenida Álvaro Guimarães, 322, Planalto. São Bernardo do Campo/SP CEP: 09890-001	
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda não se opõe à divergência apresentada pelo credor.	

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 3.925,44. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ R\$ 4.221,96, com base nos documentos acima listados.

2. Abaixo, o cálculo da atualização da nota fiscal com seus referentes valores:

Auto Ferr Indústria e Comércio de Queimadores Ltda. x Graintek Indústria e Comércio S/A.							
Valor da Causa							
Venc.	Título	Valor		Índ. Inicial	Vr corrig	Juros	Total
11/12/2018	27620	3.925,44		69,77911	4.020,91	201,05	4.221,96
							4.221,96
TOTAL	-		-	-			4.221,96

TOTAL DEVIDO							
TOTAL	-	-	-	-	-	-	4.221,96

1) CM: TPTJ (Índ. Final: 71,476252) - 2) Juros: 0,5% a.m. até 12/2002 e 1% a.m. a partir de 01/2003 - 3) Atualizado até 31.05.19

3. A nota fiscal tem como prestador de serviços a empresa AUTO FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIMADORES LTDA e como tomadora de serviços a Graintek Indústria e Comércio S.A., bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, foram aplicados o valor do protesto e juros legais.

5. Corroborando com a alegação, a recuperanda não se opõe ao valor apresentado.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de AUTO FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIMADORES LTDA para R\$ 4.221,96, na Classe III.

5. BANCO BRADESCO (CNPJ 60.746.948/0001-12)

RELATÓRIO:	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 810.245,89	R\$ 1. 148.813,75.
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Alteração do valor. 2. Excluir/declarar não sujeito ao processamento da recuperação judicial, a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios 	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Cópia do contrato n.º 429708 (CCB 1560652870)	
ENDEREÇO:	Rua Marques do Herval, n. 1344, 6º andar, CEP 95020-260. Caxias do Sul.	
CONTRADITÓRIO.	<p>Trata-se, na verdade, de um contrato de desconto, e este se afeiçoa à modalidade de mútuo, vez que cuida-se de empréstimo de dinheiro a juros e o título objeto do desconto, como disse o credor, tem a função de garantir o empréstimo, não se adaptando de modo algum à norma do § 3º, do art. 49, da LRF. Cabe ressaltar, ainda, que o Banco possui outras formas de garantia e não somente o título cambial, devendo, assim, sujeitar-se à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento.</p>	

Decisão

1. O CREDOR **BANCO BRADESCO (CNPJ 60.746.948/0001-12)** alega divergência de valor, trazendo à Administração Judicial os documentos acima listados.

2. Alega que possui cédula de crédito bancário de empréstimo, Contrato n. 0156-06528-70 (429708), celebrado em 01/11/2013 aditado em 01/06/2015, cujo o débito atualizado até 24/05/2019, importa o valor de R\$ 1.148.813,75.
3. Refere que no contrato apresentado existe garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Garantia de Direito Creditórios existente entre Cerealle Tecnologia em Alimentos e General Mills Brasil Alimentos LTDA, com créditos direcionados para agencia 0156, e conta 538-9, a qual segundo o CREDOR, não é capaz de honrar a dívida.
4. Portanto, requer a retificação do quadro geral de credores para R\$ 1.148.313,75, atualizado até 24/05/2019.
5. Não obstante, requer a exclusão/declaração da não sujeição ao processamento da Recuperação Judicial da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios conforme contrato apresentado.
6. Em relação ao crédito, assiste razão ao Credor, vez que se trata de atualização das parcelas inadimplidas, conforme cálculo apresentado. Ainda, destaca-se que o cálculo está atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (24.05.2019), conforme preceitua o art. 9º, inciso II, da LRF.
7. Sobre o pedido de exclusão/declaração de não sujeição da garantia ao processamento de recuperação judicial, cumpre destacar que a garantia prestada – regularmente registrada no Registro de Títulos e Documentos de Pelotas em 16/12/2013 –, via de regra, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 49, § 3º, da LRF. Ainda, interessante notar que a garantia referida pelo credor foi prestada por Cerealle Tecnologia em Alimentos, ou seja, terceiro que não está em Recuperação Judicial.
8. A Administração Judicial possui competência para habilitar e declarar o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apenas em relação a Grintek Indústria e Comércio S/A, não sendo possível garantir os efeitos futuros de sua sujeição, caso o credor adote eventual medida de execução.

9. Dessa forma, é impossível que seja o crédito, pela Administração Judicial, ao mesmo tempo, incluído no rol de credores – submetendo-se ao concurso - e declarado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

10. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência, a fim de majorar o crédito de **Banco Bradesco S/A** para R\$ 1.148.813,75, na Classe III.

6. BANCO DO BRASIL S/A CNPJ n 00.000.000/0001-91

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA:	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 217.689,02 (Garantia Real) R\$ 140.699,32 (quirografários)	R\$ 831,45
CLASSE:	II e III – com garantia real e quirografários (sem garantia específica).	III - Créditos Quirografários.
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> - Retificar o valor para R\$ 831,45, referente as tarifas da C/C 6374-6. - Declarar a não sujeição dos contratos 4000285, 4000293 e 4000442, operações que possuem garantia em alienação fiduciária. 	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	<ul style="list-style-type: none"> - Procuração e substabelecimento - Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00285-3 e Demonstrativo de conta vinculada - Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00293-4 e Demonstrativo de conta vinculada - Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00442-2 e Demonstrativo de conta vinculada - Referente a C/C 6574-6: Termo de adesão – Plano Ouro de Serviços, Termo de abertura de conta e acompanhamento de cobrança de tarifas. 	
ENDEREÇO:	Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília / DF	

CONTRADITÓRIO	<p>Quanto à redução do crédito quirografário, a recuperanda informa que não concorda com o pedido, pois deixou de considerar os Contratos de Capital de Giro nº 341.801.776 e nº 341.807.752, cujos débitos alcançam o valor de R\$149.696,31.</p> <p>Quanto ao pedido de exclusão dos créditos decorrentes dos contratos de FINAME, pois garantidos por alienação fiduciária, a recuperanda entende que improcedente o pedido, pois os bens garantidores da operação são essenciais para a atividade empresarial desenvolvida por ela. Ressalta-se tal entendimento fundamenta-se na jurisprudência do TJRS.</p>
---------------	---

DECISÃO

1. O credor BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília / DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, firmou com a Recuperanda 6 contratos: i) Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00285-3; ii) Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00293-4; iii) Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00442-2; iv) Plano Ouro de Serviços (abertura da c/c 6374-6); v) Contrato de Capital de Giro nº 341.801.776 e; vi) Contrato de Capital de Giro nº 341.807.752.

2. De fato, as três Cédulas de Créditos Industriais não devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 49, §3º, da LRF, vez que possuem garantia de alienação fiduciária. Ademais, cumpre referir que todas foram registradas devidamente registradas no 1º Registro de Imóveis de Pelotas, no Livro 3, conforme preceitua o art. 30 do Decreto 413/1969 c/c o art. 167, I, item 14 e 178, II, ambos da Lei 6.015/73. Por fim, cabe referir que eventual essencialidade dos bens pode ser razão para manutenção desses em posse da devedora, mas não para a sujeição do crédito ao procedimento recuperacional.

3. Em relação aos valores dos contratos Contrato de Capital de Giro n.ºs 341.801.776 e 341.807.752, a verificação contábil encontrou, respectivamente, os valores de R\$ 44.806,02 e R\$ 98.871,98, totalizando R\$ 143.678,00. Ademais, os documentos acostados pelo credor são capazes de comprovar o valor de R\$ 831,45, referente ao Plano Ouro de Serviços (abertura da c/c 6374-6).

4. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência de **Banco do Brasil S/A**, a fim de: a) Declarar a não sujeição dos contratos n.ºs 4000285, 4000293 e 4000442, excluindo os créditos derivados desses do rol de credores e; b) minorar o crédito para R\$ 144.509,45, derivado dos contratos n.º 341.801.776, 341.807.752 e c/c 6374-6, reclassificando-o integralmente na Classe III.

7. BAREÑO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATÓRIO DE DIVERGENCIA	DE	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:		R\$ 59.500,00	R\$ 89.353,31
CLASSE:		Classe III – Quirografário (sem garantia específica)	Classe I - Trabalhista
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:		1. Majoração do crédito. 2. Alteração de classe para crédito trabalhista.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:		1. Planilha de débitos. 2. Cópia da INICAL de Ação Monitória – Honorários Advocatícios (Processo n.º 11900001177 – 5ª vara cível da comarca de Pelotas) 3. Cheques.	

ENDEREÇO:	Rua General Argolo, n. 330, Centro. Pelotas/RS CEP 96015-160
CONTRADITÓRIO:	Considerando o posicionamento adotado pelo STJ (Tema 637), o qual equipara honorários advocatícios à créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar, a recuperanda nada opõe a alteração de classificação de crédito. Quanto ao aumento de seu crédito, a recuperanda não se opõe ao valor pretendido pelo credor, vez que resultado de atualização dentro dos parâmetros legais.

DECISÃO

- O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 59.500,00. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 89.353,31, com base nos documentos acima listados e alteração para Classe I – Trabalhista.
- Abaixo, o relatório dos cheques com seus referentes valores relativos ao Contrato de Prestação de Serviços advocatícios com a recuperanda, que data de 07/12/2015.

Cheques	Data de Emissão	Valor do Cheque	Juros Moratórios (1% a.m.)	Valor total
1.ZA000416	19/08/2017	R\$ 8.500,00	R\$ 9.632,53	R\$ 11.655,36
2.ZA000417	19/09/2017	R\$ 8.500,00	R\$ 9.622,91	R\$ 11.547,49

3.ZA000418	19/10/2017	R\$ 8.500,00	R\$ 9.577,89	R\$ 11.397,69
4.ZA000419	19/11/2017	R\$ 8.500,00	R\$ 9.558,77	R\$ 11.279,35
5.ZA000420	19/12/2017	R\$ 8.500,00	R\$ 9.509,33	R\$ 11.125,92
6.ZA000421	19/01/2018	R\$ 8.500,00	R\$ 9.425,44	R\$ 10.933,51
7.ZA000422	19/02/2018	R\$ 8.500,00	R\$ 9.354,35	R\$ 10.757,50
8.ZA000423	19/03/2018	R\$ 8.500,00	R\$ 9.347,80	R\$ 10.656,49
				R\$ 89.353,31

3. Os cheques foram expedidos por CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graintek Indústria e Comércio S.A.-, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, possível concluir que o Crédito deve habilitado na Classe I, considerando o posicionamento adotado pelo STJ (Tema 637), o qual equipara honorários advocatícios à créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar.

5. Corroborando com esta alegação, a recuperanda nada opõe a alteração de classificação de crédito e ao aumento do valor.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **BAREÑO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para R\$ 89.353,31, Classe I – Trabalhista.

8. BRDE – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (CNPJ 98.816.560/0001-37)

RELATÓRIO	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 6.238.727,71	R\$ 10.008.553,28 (Juros de 1% a.m. e Multa 2% a.m. Atualizado até 24/05/2019)
CLASSE:	Classe II – Quirografário (com garantia real)	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Alteração de Valor 2. Requer a Retificação da Relação de Credores da Grintek (para constar o crédito de R\$ 10.008.553,28)	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração. 2. Escritura Pública de Promessa de Garantia Fidejussória – Contrato nº 54.826/Fiança. 3. Contrato de Financiamento código nº 02.11.0229.00 (FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos) 4. Comprovantes da Garantia Fidejussória. 5. Petição Inicial da Ação de Execução nº 001/1.17.0051906-0 6. Despacho Inicial da Ação de Execução nº 001/1.17.0051906-0 7. Demonstrativo de Cálculo	

ENDEREÇO:

Rua Uruguai, 155, 4º andar, Porto Alegre/RS, CEP 96015-160 andar

DECISÃO

1. O CREDOR **BRDE – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**, pugna pela alteração do valor apresentado em edital, trazendo à Administração Judicial Escritura Pública de Promessa de Garantia Fidejussória – correspondente ao Contrato nº 54.826/Fiança lavrado em 01/11/2011, um Contrato de Financiamento com código nº 02.11.0229.00 (FINEP – FINANCIADORA DE EDSTUDOS E PROJETOS) firmado em 19/09/2011 e um demonstrativo de cálculo com seus referentes valores totalizando R\$ 10.008.553,28.
2. Ademais o Credor refere que ajuizou uma Ação de Execução nº 001/1.17.0051906-0 que tramita na 13ª Vara do Foro Central de Porto Alegre, onde em 19/05/2017 foi proferido um despacho fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
3. A Recuperanda concordou com o valor apresentado pelo Credor, referindo que se trata apenas de atualização. Veja-se que, de fato, o crédito está atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/05/2019), conforme preceitua o art. 9, inciso II, da LRF.
4. Todavia, foram acrescidos ao cálculo honorários advocatícios, no montante de R\$ 906.378,45, os quais o Credor não possui legitimidade para requerer e, portanto, devem ser abatidos do crédito. Assim, deve ser diminuído do crédito pleiteado o valor de honorários, restando o crédito de R\$ 9.102.174,83.
5. Outrossim, o crédito deve ser mantido na Classe II, pois, apesar de o credor possuir garantia de alienação fiduciária – tornando seu crédito extraconcursal, conforme art. 49, §3º -, também possui garantia real (hipoteca), firmada em escritura pública e devidamente registrada no Registro de Imóveis de Pelotas em 04/11/2011.

6. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência de **BRDE – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**, a fim majorar o crédito para R\$ 9.102.174,83, na classe II.

9. BRMILL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.469.992/001-02)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	DE	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:		R\$ 31.328,50	R\$ 50.796,10
CLASSE:		III – Quirografários (sem garantia específica).	III – Quirografários (sem garantia específica).
PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA	DA	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:		1. Procuração. 2. Substabelecimento. 3. Alteração contratual da empresa requerente. 4. Documentos Auxiliares das notas fiscais eletrônicas. Nota Fiscal 000.002.552. Série 001. (Valor da Nota R\$ 32.656,00) Nota Fiscal 000.007.374. Série 1. (Valor da Nota 32.960,00) 5. Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte	

	Eletrônico devidamente assinados pelo destinatário.
ENDEREÇO	Rod. GO 010, Km 125 à direita a 01 km, Área 1, Zona Rural. Silvânia/GO CEP 75180-000
CONTRADITÓRIO	A Recuperanda informa que não se opõe ao crédito pretendido.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 31.328,50. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ R\$ 50.796,10, com base nos documentos acima listados.
2. As notas fiscais têm como prestadores de serviços a empresa BRMILL ALIMENTOS LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graittek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
4. Ademais, não foram aplicados juros e correção monetária, e ainda, a recuperanda e a credora concordaram no pagamento parcial de uma das notas.
5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **BRMILL ALIMENTOS LTDA.** para R\$ 50.796,10, na Classe III – Quirografários.

10. CEREALLE INDÚSTRIA E INOVAÇÃO EM ALIMENTOS LTDA (CPNJ 05.797.565/0001-65)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 259.313,86	R\$ 370.825,45
CLASSE:	Classe III - Quirografários	Classe III – Quirografários
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Cálculos atualizados. 2. Procuração. 3. Contrato social. 4. Cópia integral do processo de restauração de autos.	
ENDEREÇO:	Av. Fernando Osório, 6389, bairro Três Vendas. Pelotas/RS.	
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda informa que não se opõe à divergência apresentada.	

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 259.313,86. Contudo, apresentou divergência requerendo

a majoração do crédito para R\$ 370.825,45, com base nos documentos acima listados.

2. Afirma que os originais das duplicatas, notas fiscais e comprovantes de recebimento estão anexados no Processo nº 022/1.17.0008649-7, inclusive adicionando ao valor divergente as custas processuais e os emolumentos dos protestos das duplicatas. Porém, que os procuradores da recuperanda fizeram carga dos autos e não os devolveram. Contudo, a cópia dos documentos se encontra no Processo nº 022/1.18.0003368-9, que visou a restauração dos autos originários.

3. Abaixo, o relatório de duplicatas das notas fiscais e os emolumentos com seus referentes valores:

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.12.16	R\$ 12.068,80	D. 1237 - fl. 46	1,1070376	13.360,62	3.848,72	17.209,33
01.02.17	R\$ 5.240,40	D. 1333 - fl. 44	1,0996145	5.762,42	1.598,61	7.361,03
01.02.17	R\$ 5.478,60	D. 1331 - fl. 45	1,0996145	6.024,35	1.671,27	7.695,62
08.02.17	R\$ 1.310,10	D. 1359 - fl. 42	1,0993948	1.440,32	395,97	1.836,29
08.02.17	R\$ 3.056,90	D. 1348 - fl. 43	1,0993948	3.360,74	923,93	4.284,67
09.02.17	R\$ 4.132,77	D. 1361 - fl. 41	1,0993634	4.543,42	1.247,45	5.790,87
13.02.17	R\$ 2.818,70	D. 1369 - fl. 40	1,0992378	3.098,42	846,28	3.944,70
14.02.17	R\$ 4.367,00	D. 1372 - fl. 39	1,0992064	4.800,23	1.309,39	6.109,63
28.02.17	R\$ 13.680,00	D. 1460 - fl. 37	1,0987669	15.031,13	4.024,98	19.056,11
03.03.17	R\$ 23.760,00	D. 1472 - fl. 36	1,0987284	26.105,79	6.964,35	33.070,14
10.03.17	R\$ 27.000,00	D. 1488 - fl. 35	1,0987036	29.665,00	7.846,87	37.511,87
13.03.17	R\$ 19.980,00	D. 1491 - fl. 34	1,0986930	21.951,89	5.785,38	27.737,27
20.03.17	R\$ 27.000,00	D. 1517 - fl. 32	1,0986682	29.664,04	7.750,93	37.414,97
20.03.17	R\$ 3.960,00	D. 1512 - fl. 33	1,0986682	4.350,73	1.136,80	5.487,53
03.04.17	R\$ 7.938,00	D. 1557 - fl. 30	1,0994403	8.727,36	2.240,77	10.968,13
03.04.17	R\$ 15.840,00	D. 1556 - fl. 31	1,0994403	17.415,13	4.471,38	21.886,52
05.04.17	R\$ 13.680,00	D. 1560 - fl. 29	1,1002549	15.051,49	3.854,48	18.905,96
12.04.17	R\$ 8.100,00	D. 1581 - fl. 27	1,1031061	8.935,16	2.267,32	11.202,48
12.04.17	R\$ 9.900,00	D. 1580 - fl. 28	1,1031061	10.920,75	2.771,17	13.691,92
19.04.17	R\$ 27.360,00	D. 1598 - fl. 26	1,1059572	30.258,99	7.607,70	37.866,69
22.06.17	R\$ 27.360,00	D. 1753 - fl. 38	1,1265670	30.822,87	7.102,19	37.925,06
A transportar:	264.031,27			291.290,83	75.665,95	366.956,78



Custas						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.03.17	R\$ 204,30	Emolumentos protesto D. 1460 - fl. 272	1,0986930	224,46	0,00	224,46
15.03.17	R\$ 204,30	Emolumentos protesto D. 1472 - fl. 271	1,0986859	224,46	0,00	224,46
03.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1753 - fl. 273	1,1293641	232,42	0,00	232,42
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1598 - fl. 261	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1581 - fl. 262	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1580 - fl. 263	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1560 - fl. 264	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1557 - fl. 265	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1556 - fl. 266	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1517 - fl. 267	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 157,90	Emolumentos protesto D. 1512 - fl. 268	1,1296282	178,37	0,00	178,37
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1491 - fl. 269	1,1296282	232,48	0,00	232,48
04.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1488 - fl. 270	1,1296282	232,48	0,00	232,48
05.07.17	R\$ 252,76	Guia arresto - fl. 133	1,1298923	285,59	0,00	285,59
27.07.17	R\$ 205,80	Emolumentos protesto D. 1237 - fl. 275	1,1357021	233,73	0,00	233,73
27.07.17	R\$ 157,90	Emolumentos protesto D. 1333 - fl. 276	1,1357021	179,33	0,00	179,33

Custas						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.07.17	R\$ 157,90	Emolumentos protesto D. 1372 - fl. 277	1,1357021	179,33	0,00	179,33
02.05.18	R\$ 35,50	Custas arresto - fl. 297	1,0897036	38,68	0,00	38,68
A transportar:	3.434,36			3.868,67	0,00	3.868,67

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	366.956,78
Custas	3.868,67
Total Geral	R\$ 370.825,45

4. As notas fiscais têm como prestadores de serviços a empresa CEREALLE INDÚSTRIA E INOVAÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Grintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima. Cumpre dizer que todas as notas fiscais e emolumentos descritos na tabela apresentada em divergência, encontram-se nos autos, exatamente na folha indicada.

5. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

6. Corroborando com a alegação, recuperanda informa que não se opõe à divergência apresentada.

7. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **CEREALLE INDÚSTRIA E INOVAÇÃO EM ALIMENTOS LTDA** para R\$ 370.825,45, na Classe III.

11. CISIUM TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	NO PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 383.273,10	R\$ 498.493,87
CLASSE:	IV - ME/EPP	IV - ME/EPP
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial 119.000.2448-7 da 3ª vara Cível da Comarca de Pelotas. 2. Procuração. 3. Ato Constitutivo de Empresa Individual 4. Planilha de Débitos Judiciais. 5. Notas fiscais e certidões de protesto.	

ENDEREÇO:	Presidente João Goulart, nº 7438, Bairro Fragata. Pelotas/RS CEP 96040-000
CONTRADTÓRIO	A recuperanda informa que não se opõe à divergência apresentada, pois a monta corresponde ao corrigido de acordo com os parâmetros legais.

DECISÃO

- O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 383.273,10. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 498.493,87, com base nos documentos acima listados.
- Abaixo, a planilha de débitos judiciais apresentada pelo Credor:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2019
 Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/2/2019	469.464,07	483.974,63	0,00	14.519,24	0,00	498.493,87
	Sub-Total							R\$ 498.493,87
	TOTAL GERAL							R\$ 498.493,87

- As notas fiscais têm como prestador de serviços a empresa CISIUM TRANSPORTES LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de

Graintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

5. Corroborando com a alegação, a Recuperanda informa que não se opõe à divergência apresentada, pois a monta corresponde ao corrigido de acordo com os parâmetros legais.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **CISIUM TRANSPORTES LTDA.** para R\$ 498.493,87 na Classe IV – ME/EPP.

12. COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 87.455.432/0001-75)

RELATÓRIO	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 37.060,72	R\$ 60.543,12
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Documento de Registro na Junta Comercial Solicitando o Estatuto Social da COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA 2. Estatuto Social 3. Documento de Registro na Junta Comercial Solicitando Ata de Assembleia com Eleição/Destituição de Diretores da COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA 4. Ata de Assembleia Geral Extraordinária (nº 79) 5. Documento de Registro na Junta Comercial Solicitando Ata de Assembleia Geral Extraordinária da COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA 6. Ata de Assembleia Geral Extraordinária (nº 80) 7. Publicação - Edital de Convocação – Assembleia Geral Extraordinária 8. Procuração 9. Relatório de Duplicatas Vencidas e a Vencer	

	10. Nota Fiscal nº 548.925 11. Certidão de Protesto nº 365600 12. Certidão de Protesto nº 366324 13. Certidão de Protesto nº 366652 14. Nota Fiscal nº 548.661 15. Certidão de Protesto nº 364841 16. Certidão de Protesto nº 365393 17. Certidão de Protesto nº 365990 18. Nota Fiscal nº 548.351 19. Certidão de Protesto nº 365397 20. Nota Fiscal nº 549.200 21. Certidão de Protesto nº 366330 22. Certidão de Protesto nº 366654 23. Certidão de Protesto nº 367412
ENDEREÇO:	Praça Vinte de Setembro, 281, Centro. Pelotas/RS CEP 96015-360
CONTRADITÓRIO	A recuperanda informa que não concorda com o valor declarado pelo credor, pois o cálculo que instrui a divergência (fl. 49) está atualizado até o dia 26/09/2019 em total desconformidade com o art. Art.9º, II, da LRF, que limita a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (24/05/2019).

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 37.060,72. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 60.543,12, com base nos documentos acima listados.

2. Abaixo, o relatório de duplicatas das notas fiscais com seus referentes valores:

Página 1

Emissão: 26/09/2019 15:17:27 por: FRANCINE

Todos os Estabelecimentos

Relatório de Duplicatas Vencidas x A Vencer (Contas a Receber)

Cliente: 1959

Dt. Cobrança: 26/09/2019

Estab. + Cod. Cliente + Dt. Vencimento + N° Duplicata

Cliente	Duplicata	Emissão	Venc	Jur Ult	Pagto	Dias	Valor	Cidade	Recab.	Jur. Rec	Telefone	Saldo	Situação	Desc.	Multa	Juros	Saldo Corri.	
Empresa.: 2-COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA																		
1956-CEREALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. 05332736336 508-TITULOS EM CARTÓRIO																		
	548661-2	19/01/17	09/02/17				959	3.762,12	0,00	0,000	3.762,12	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	3.762,12	
	548351-1	10/01/17	09/02/17				959	11.287,50	0,00	0,000	11.287,50	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	11.287,50	
	548925-4	30/01/17	13/02/17				955	4.296,24	0,00	0,000	4.296,24	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	4.296,24	
	548661-3	19/01/17	16/02/17				952	3.763,26	0,00	0,000	3.763,26	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	3.763,26	
	548925-2	30/01/17	20/02/17				948	4.296,24	0,00	0,000	4.296,24	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	4.296,24	
	548920-1	07/02/17	21/02/17				947	8.592,47	0,00	0,000	8.592,47	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	8.592,47	
	548925-3	30/01/17	27/02/17				941	4.297,52	0,00	0,000	4.297,52	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	4.297,52	
	548920-2	07/02/17	28/02/17				940	8.592,47	0,00	0,000	8.592,47	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	8.592,47	
	548200-3	07/02/17	07/03/17				933	8.595,06	0,00	0,000	8.595,06	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	8.595,06	
	548661-1	19/01/17	16/05/17			12/09/17	863	3.752,12	791,88	136,800	3.060,24	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	3.060,24	
Totais do Cliente							61.245,00	701,88	136,800	60.543,12	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	60.543,12	
Totais da Empresa 2							61.245,00	701,88	136,800	60.543,12	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	60.543,12
Totais Gerais							61.245,00	701,88	136,800	60.543,12	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	60.543,12

3. As notas fiscais têm como prestadores de serviços a empresa COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, nota-se que ao contrário do que alega a recuperanda, de acordo com o cálculo, não foram aplicados juros e correção monetária.

5. A perícia contábil realizada pela Administração Judicial - a partir da análise das escriturações contábeis da Recuperanda -, encontrou o valor de R\$ 60.185,72, valor próximo ao requerido pelo credor. Portanto, este deve ser o valor habilitado.

6. Isso posto, é acolhida parcialmente a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.** para R\$ 60.185,72, na Classe III.

13. CORTEZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA (CPNJ 02.906.657/00001-48)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 212.865,50	R\$ 393.477,60
CLASSE:	Classe III – Quirografário	Classe III – Quirografário
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito. 2. Preferência por anterioridade da penhora.	

DOCUMENTOS APRESENTADOS:	<p>1. Procuração;</p> <p>2. Contrato social (na cópia do processo)</p> <p>3. Contrato de compra e venda, notas fiscais, protesto e romaneio do débito - fls.01-100</p> <p>4. Acordo - fls. 85;</p> <p>5. Petição informando descumprimento e requerendo prosseguimento do feito fls. 134-136;</p> <p>6. Débito atualizado – fls. 358-361;</p> <p>7. Averbação de penhora – fls. 398 a 441;</p>
ENDEREÇO:	Rua Urias Miranda, 432. CP 53, Parque Industrial. Faxinal/PR.
CONTRADITÓRIO	Considerando os títulos apresentados, a recuperanda informa que não se opõe ao aumento do crédito pretendido.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 212.865,50. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 393.477,60, com base nos documentos acima listados.

2. Refere que desde o dia 09 de março de 2017, tramita perante a 5ª Vara Cível de Pelotas – RS: Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 1.17.0002076-3) ao crédito em discussão, que firmaram acordo em 22/06/2017 e que foram pagas apenas 3 parcelas, sendo pago o valor de R\$ 38.940,75 em 07/07/2017, R\$ 39.467,17 em 31/08/2017 e R\$ 40.523,32 deixando a Recuperanda de cumprir com os demais pagamentos.

3. Dessa forma, o valor da dívida atualizado segundo o credor, é de R\$ 393.477,60, conforme fls. 358 a 361 dos autos 1.17.0002076-3.
4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
5. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe ao valor apresentado.
6. Isso posto, é acolhida integralmente a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **CORTEZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA.** para R\$ 393.477,60, na Classe III – Quirografários.

14. EXTINTORES DG LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 1.116,01	R\$ 1.116,01
CLASSE:	Classe IV – ME/EPP	Classe IV – ME/EPP
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Concordância.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. E-mail.	
ENDEREÇO:	Rua Gomes Carneiro, 1931. Pelotas/RS CEP 96010-610.	
CONTRADTÓRIO	Informa o credor que teria recebido uma proposta de acordo da recuperanda no valor de R\$1.116,01, a qual era aceita por ele.	

	<p>Entretanto, a recuperanda informa que não foi celebrado nenhum acordo com este credor, de modo que o seu crédito deve ser habilitado na presente recuperação judicial, já que constituído 16/03/2017.</p> <p>Outrossim, necessário que o credor seja intimado a cumprir as formalidades exigidas pelo art. 9º da LRF.</p>
--	--

DECISÃO

1. O credor EXTINTORES DG LTDA. foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 1.116,01. Não obstante, apresentou a concordância do valor em nome de Dias Gomes Sistemas Contra Incêndio.
2. Em que pese o contraditório apresentado, nota-se que os endereços, valores e o nome da empresa (Dias Gomes) correspondem ao mesmo credor.
3. Isso posto, haja vista a concordância do credor com o valor apresentado no edital – o mesmo encontrado na verificação contábil -, deve ser mantido o crédito em suas mesmas condições.

15. EXCEL DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. (CNPJ 07.931.533/0001-36)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 10.278,76	R\$ 12.818,54

CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Petição de Divergência. 2. Nota Fiscal n. 000.132.002 3. Procuração. 4. Planilha de Cálculo.	
ENDEREÇO:	Av. Sertório, n. 1065, bairro Navegantes. Porto Alegre/RS CEP 01.020-001	
CONTRADITÓRIO:	Consoante documentos juntados e adequação da memória de cálculo que atualiza o valor do débito, a Recuperanda informa que não se opõe ao pretendido pelo credor.	

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 10.279,76. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 12.818,54, com base nos documentos acima listados.
2. A NE 000.132.002 tem como prestadora de serviços a empresa EXCEL DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. e como tomadora de serviços a Grintek Indústria e Comércio S.A (CNPJ 73.689.242/0001-08). O valor da nota é diverso do apresentado na tabela, tendo como valor inicial R\$ 11.845,00.

3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
4. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe aos valores apresentados.
5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **EXCEL DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** para R\$ 12.818,54, na Classe III – Quirografário.

16. GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (CNPJ N.º 18.185.812/0001-14)

RELATÓRIO	PRESENTE NO EDITAL	NO	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 2.236.568,87		R\$ 2.236.568,87
CLASSE:	Classe III Quirografário	-	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	Concorda com o valor constante no edital.		
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	<ul style="list-style-type: none"> - Procuração - Eleição de Diretores da sua Administradora Socopa - Estatuto social Socopa - Ofício CVM Regulamento Gávea FIDC 		
ENDEREÇO:	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, CEP 01452002, São Paulo/SP		
CONTRADITÓRIO:	Não há contraditório, vez que o credor concordou com o valor declarado e constante no edital.		

DECISÃO

1. Considerando que houve a concordância da Credora com o valor apresentado pela Recuperanda, bem como a verificação contábil realizada nos demonstrativos da Recuperanda encontrou o mesmo valor, deve ser mantido o crédito constante no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

17. Guilherme Gustavo Cassalho Manutenção ME / Elevatio Empilhadeiras (CNPJ: 15.136.207/0001-65)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 2.475,49	R\$ 2.475,49
CLASSE:	Classe IV - ME/EPP	Classe IV - ME/EPP
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	Concordância.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação. 2. Contrato Social. 3. Nota Fiscal Nº 000.000.530	
ENDEREÇO:	R. Gelson Comparini, 243, Jd. Samambaia. Jundiaí/SP CEP: 13211-692	
CONTRADITÓRIO:	Não há contraditório, vez que o credor concordou com o valor declarado e constante no edital.	

DECISÃO

1. Considerando que houve a concordância do Credor com o valor apresentado pela Recuperanda, bem como a verificação contábil realizada nos demonstrativos da Recuperanda encontrou o mesmo valor, deve ser mantido o crédito constante no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

18. INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RELATÓRIO DE DIVERGENCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 6.069,29	
CLASSE:	Classe III – Quirografário	

PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	- Pedido de exclusão do rol de credores, pois segundo o disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, a cobrança de créditos de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial. - Alteração do valor do crédito.
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Boletos de pagamento. 2. Cálculos atualizados.
ENDEREÇO:	Av. Berlin, 627, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS.
CONTRADITÓRIO:	A Recuperanda entende que a manifestação do Procurador Federal não aponto divergências ao crédito apresentado, tampouco controvérsias jurídicas. Entretanto, é apresentado discriminativo de dívida, cujo valor está atualizado até o dia 15/10/2019. Sendo assim, em atenção à LFR, a Recuperanda entende que a atualização do débito deve ser limitada até a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ R\$ 6.069,29. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 10.777,95, e registrando que em razão do art. 6, § 7º da Lei 11.101/2005, a cobrança não pode ser suspensa por se tratar de natureza fiscal, deste modo devendo ser excluída do rol de credores.
2. Tendo em vista o pedido de exclusão, atualizou os valores e emitiu boletos de pagamento, com o aviso de inscrição de dívida ativa, caso o pagamento não seja feito.
3. De fato, verifica-se que o INMETRO é autarquia federal brasileira, no formato de uma agência executiva, vinculada ao Ministério da Economia. Portanto, o seu crédito tem natureza fiscal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
4. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada por **INMETRO**, a fim que seja excluído o crédito.

**19. IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
(CNPJ – 87.442.430/001-41)**

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 7.360,96	R\$ 7.360,96
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	Concordância.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração. 2. Contrato Social.	
ENDEREÇO:	Av. João Goulart, n. 7351. Pelotas/RS. CEP 96020-080	
CONCORDÂNCIA:	Não há contraditório, vez que o credor concordou com o valor declarado e constante no edital.	

DECISÃO

1. Considerando que houve a concordância do Credor com o valor apresentado pela Recuperanda, bem como a verificação contábil realizada nos demonstrativos da Recuperanda encontrou o mesmo valor, deve ser mantido o crédito constante no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

20. KELLOG BRASIL LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 125.318,75	R\$ 151.454,90
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)

PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	Majoração do crédito, pois alega que se refere a venda de mercadorias para a recuperanda no valor total de R\$ 146.504,48, sendo que fora realizado o pagamento de apenas uma prestação do acordo firmado entre as partes para quitação do débito.
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. E-mail com fundamentação. 2. Procuração. 3. Cópia de ação monitória. 4. Memória de cálculo.
ENDEREÇO:	R. Augusto Ferreira de Moraes, n.º 602, Socorro, São Paulo, CEP 04763-001
CONCORDÂNCIA:	A Recuperanda entende que não foi possível identificar qual a data final da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Sendo assim, entende necessário que o credor apresente memória de cálculo com identificação dos parâmetros de atualização do montante devido.

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ R\$ 125.318,75. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 12.818,54, com base nos documentos acima listados.

2. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, verifica-se a procedência da informação de que a Recuperanda adimpliu apenas uma parcela do acordo firmado.

4. De fato, o cálculo inicial não apresentava data final de incidência de correção monetária e juros. Desse modo, a Administração Judicial solicitou que

fosse o credor apresentasse cálculo em que fosse possível verificar os dados necessários para análise.

5. O requerimento da Administração Judicial foi cumprido pelo Credor, o qual apresentou cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (24/05/2019) e com incidência de juros de 1% ao mês, totalizando o valor de R\$142.768,35.

5. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **KELLOG BRASIL LTDA.** para R\$142.768,35, na Classe III – Quirografário.

21. LABORATÓRIO ALAC LTDA. (CNPJ 94.088.952/0001-52)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 17.745,80	R\$ 18.961,67
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação. 2. Procuração. 3. Contrato Social. 4. Notas Fiscais	
ENDEREÇO:	Rua David Sartori, 601, Bairro Alfândega. Garibaldi/RS. CEP 95.720-000.	

CONTRADTÓRIO

Em que pese o credor não apresente memória de cálculo, a recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido, vez que corresponde ao valor nominal das Notas Fiscais.

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 17.745,80. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 18.961,67, com base nos documentos acima listados.
2. As notas fiscais têm como prestadora de serviços LABORATÓRIO ALAC LTDA. e como tomadora de serviços CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os documentos apresentados.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
4. Corroborando com a alegação, a Recuperanda não se opõe ao valor apresentado.
5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **LABORATÓRIO ALAC LTDA.** para R\$ 18.961,67, na Classe III – Quirografários.

22. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ/MF 0.886.413/0001-47)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE	NO	PLEITEADOS
	EDITAL		PELO CREDOR



VALORES:	R\$ 51.571,39	R\$ 121.700,29 (Multa do art. 523, § 1º e Juros 1% a.m. Atualizado até 24/05/2019)
CLASSE:	Classe III – Quirografário (Sem garantia Específica)	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none">- Requer que as Intimações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB/RS 23.007)- Habilitação de Crédito (Retificando o Valor do Crédito)- Alteração de valor.- Condenação da Grintek ao pagamento de honorários advocatícios	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	<ul style="list-style-type: none">- Contrato Particular de Confissão de Dívida (firmado em 30/05/2017)- Tabela de Cálculo (atualizado até 24/05/2019 com multa do art. 523, § 1º e Juros 1% a.m.)	

ENDEREÇO:	Sede em São Paulo e Filial em CANOAS: Rua Primavera, 2529, Bairro Rio Branco. PROCURADORES: Avenida Carlos Gomes, 141/406, Edifício Antares Center, CEP 90480-003, Porto Alegre/RS
CONTRADITÓRIO:	Quanto ao pedido de aumento do crédito nos termos do cálculo apresentado, a recuperanda entende que equivocado, pois foi incluído o montante de R\$18.439,44 referente aos honorários advocatícios e R\$11.063,66 referente à multa do art. 523, §1º, do CPC. Refere que esses valores não são devidos, já que não se trata de ação executiva e não existe litigiosidade com o credor. Ainda, alega que o credor deixou de considerar os sucessivos pagamentos realizados pela Recuperanda que totalizam a monta de R\$29.946,54. Portanto, a Recuperanda entende como máximo devido o valor de R\$71.728,00 conforme cálculo em apresentado.

DECISÃO

1. O credor **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, pugna pela alteração do valor apresentado em edital, trazendo a este administrador o Contrato Particular de Confissão de Dívida (firmado em 30/05/2017) e uma Tabela de Cálculo (atualizado até 24/05/2019 com multa do art. 523, § 1º e Juros 1% a.m.).

2. O CREDOR refere que firmou Contrato Particular de Confissão de Dívida em 30/05/2017 com a recuperanda no valor de R\$ 66.493,33 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e que o valor devido seria quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 3.535,52, sendo que a primeira parcela venceria em 19/06/2017.

3. Alega o Credor que a tomadora de serviço não efetuou o pagamento das parcelas, restando todas inadimplidas, atingindo atualmente a quantia atualizada no valor de R\$ 121.700,29 (cento e vinte e um mil setecentos reais e vinte e nove centavos) e que por conta disso o débito confessado no contrato particular foi antecipadamente vencido, nos termos da clausula 2.1.

4. O contrato trazido pelo Credor traz um quadro financeiro onde consta a primeira parcela como "Pago" no valor de R\$ 3.535,52 e a segunda "Pago parcial", no valor de R\$ 3.353,47.

ESQUEMA DE FINANCIAMENTO SISTEMA PRICE							
SALDO DEVEDOR							
Cod. 44077		CEREALLE IND E COM DE CEREAIS LTDA			Data Base: 23/01/2018		
VALOR FINANCIADO	66.493,33						
JUROS	2,05%						
PRAZO (meses)	24						
PARCELA MENSAL	3.535,52						
QUADRO DEMONSTRATIVO							
Vencimento	Saldo Dev.	Parcela	Juros	Amortização	Saldo	Nº.Parc.	Status
19/06/17	66.493,33	3.535,52	1.363,11	2.172,41	64.320,92	1	Pago
19/07/17	64.320,92	3.535,52	1.318,58	2.216,94	62.103,98	2	Pago parcial

4. Alegou ser credor do montante de R\$ 121.700,29.

5. O Contrato Particular tem como prestadores de serviços a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08), mas os valores informados no contrato não conferem com os apresentados no cálculo e nem com as notas fiscais - não trazidas -, mas mencionadas no contrato.

6. Ademais, a Recuperanda apresentou, além de seus argumentos, o cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2019
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIO 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Saldo devedor da confissão de dívida	19/1/2018	36.546,79	40.525,83	0,00	6.484,13	0,00	47.009,96
2	80483 - 41929	7/12/2018	2.516,50	2.566,52	0,00	128,33	0,00	2.694,85
3	80502 - 41968	13/12/2018	14.998,79	15.296,92	0,00	764,85	0,00	16.061,77
4	80581 - 80581	28/12/2018	5.566,89	5.677,54	0,00	283,88	0,00	5.961,42
Sub-Total								R\$ 71.728,00
TOTAL GERAL								R\$ 71.728,00

7. Assiste razão à Recuperanda em relação a indevida inclusão de multa e honorários advocatícios, vez que o presente credor não tem legitimidade para postular honorários, bem como não houve procedimento litigioso.

8. Desse modo, considerando os cálculos apresentados e a argumentação, deve ser modificado o crédito para R\$ 71.728,00.

9. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência de **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, a fim de majorar seu crédito para R\$ 71.728,00, na Classe III.

23. MELLO & RACHED SOCIEDADE DA ADVOGADOS (CNPJ 20.532.011/0001-20)

RELATÓRIO	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 62.535,22	
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	I – Trabalhistas

PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	<p>- O valor não é exatamente o quanto devido, mas não se opõe, por considerar ser próximo ao perseguido na ação judicial 0021166-36.2018.8.21.0022, em trâmite a 2ª Vara Cível de Pelotas – RS, de forma que a discussão sobre a exatidão de valores talvez decorra unicamente de mera atualização.</p> <p>- Alteração da classe para Trabalhistas, pois tais créditos decorrem de honorários advocatícios e, como tais, devem ser considerados de natureza alimentar e equiparados aos de natureza trabalhista, conforme disposto no artigo §14º do artigo 85 do Código de Processo Civil.</p>
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	- Petição de divergência
ENDEREÇO:	Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3311, 4º Andar, conjunto 41, Itaim Bibi, CEP 04538-133, em São Paulo/SP.
CONTRADITÓRIO	A Recuperanda não se opõe a alteração de classificação de crédito.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre dizer que o **CREDOR MELLO & RACHED SOCIEDADE DA ADVOGADOS (CNPJ 20.532.011/0001-20)**, pugna tão somente pela alteração da classe, entendendo ser credor de CLASSE I, Trabalhista, por sua natureza alimentar.
2. Desse modo, considerando que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, na esteira do REsp 1.152.218-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, deve ser alterada a classe.
3. Isso posto, é acolhida a divergência para alterar o credor **MELLO & RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o crédito de R\$ 62.535,22, para a Classe I.

24. MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	NO PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 11.329,50	R\$ 12.438,55
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Contrato Social. 2. Procuração. 3. Manifestação. 4. Nota Fiscal e protesto. 5. Cálculo	
ENDEREÇO:	Rua Augusto Severo, 125, sala B, Bairro São João. CEP 90240-480.	
CONTRADTÓRIO:	A recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido pelo credor.	

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 11.329,50. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 12.438,55, com base nos documentos acima listados.

2. Abaixo, o cálculo apresentado de acordo com a nota fiscal com seu referente valor:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a Partir	Juros (R\$)	Total (R\$)
10/01/2019	R\$	11.329,50	11.719,51	10/01/2019	521,71	12.241,22
18/01/2019	R\$	183,09	189,39	18/01/2019	7,94	197,33
		Total:	11.908,90		529,65	12.438,55

3. A nota fiscal tem como prestador de serviços a empresa MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e como tomadora de serviços a Grintek Indústria e Comércio S.A (CNPJ 73.689.242/0001-08), bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

5. Corroborando com a alegação, a recuperanda não se opõe ao valor apresentado.

6. Isso posto, é acolhida parcialmente a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** para R\$ 12.438,55, na Classe III – Quirografário.

25. MOINHO ESTRELA LTDA. (CNPJ n. 89.776.991/0001-02)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 161.633,65	R\$ 246.857,93
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Contrato Social. 2. Procuração. 3. Manifestação.	

	<p>4. Nota Fiscal n. 02013; Nota Fiscal n. 020392; Nota Fiscal n.404254; Nota Fiscal n.404383; Nota Fiscal n.407989; Nota Fiscal n.409088; Nota Fiscal n.409934; Nota Fiscal n.411573; Nota Fiscal n.411574; Nota Fiscal n.411652.</p> <p>5. Cálculo</p> <p>6. Protestos.</p>
ENDEREÇO:	<p>Rua Berto Círio, n. 1600. Canoas/RS. Cep 92420-030.</p>
CONTRADITÓRIO:	<p>A Recuperanda não concorda com o valor apresentado, pois, de acordo com a memória de cálculo, sob o valor dispendido com protesto de título incidiram juros de mora, os quais totalizam R\$686,55. Entende que é devida apenas a correção monetária dos valores dos protestos.</p> <p>Sendo assim, concorda tão somente com o aumento do crédito para alcançar a monta de R\$ 246.171,38.</p>

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 161.633,65. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 246.857,93, com base nos documentos acima listados.
2. As notas fiscais têm como prestador de serviços a empresa MOINHO ESTRELA LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graittek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

4. Corroborando com a alegação, a recuperanda concorda com os valores atualizados das notas fiscais e faz uma ressalva quanto a aplicação de juros de mora nos valores dispendidos com o protesto.
5. Contudo, entende-se que atualização e aplicação de juros legais é correta.
6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de MOINHO ESTRELA LTDA. para R\$ 246.857,93, na Classe III.

26. MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 646.214,19	R\$ 1.338.211,56
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	- Alteração no valor.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	- Procuração. - Acordo homologado em Juízo (Processo n.º 022/1.14.0018193-1)	
ENDEREÇO:	Rua General Argolo, nº 330, Centro, Pelotas/RS, CEP 96015-160.	
CONTRADITÓRIO:	Consoante documentos juntados e adequação da memória de cálculo que atualiza o valor do débito, a Recuperanda informa que não se opõe ao pretendido pelo credor.	

DECISÃO

1. O CREDOR MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA, pugna pela alteração do valor do crédito para R\$ 1.338.211,56.

2. Conforme preceitua o artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/2005, o crédito deve estar atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/05/2019) e, no cálculo apresentado, o valor está atualizado até maio de 2019.
3. Os dados que constam na planilha apresentada pelo credor estão em consonância com o acordo homologado em juízo no Processo n. 022/1.14.0018193-1, vez que o valor de R\$ 830.000,00 e a multa de 30% estão previstos.
4. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor se trata de uma EPP e, portanto, deve ser reclassificado para a Classe IV.
5. Isso posto, é acolhida a divergência de **Multital Fomento Comercial Ltda.**, a fim de majorar seu crédito para R\$ 1.338.211,56, na Classe IV.

27. NELSON TADEU FEIJÓ DA ROCHA (N T F da Rocha -ME)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 7.376,82	R\$ 100.483,39
CLASSE:	Classe IV – ME/EPP.	Classe IV – ME/EPP.
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração. 2. Cópia de Notificação Extrajudicial enviada à recuperanda.	
ENDEREÇO:	Rua Anita Garibaldi, n. 1625/701, Bairro Boa Vista. Porto Alegre/RS.	

CONTRADITÓRIO

A recuperanda não se opõe a habilitação do credor, entretanto discorda do valor por ele informado.

De acordo com as informações que dispõe, é devido ao credor o valor de R\$ 27.054,09, em razão da existência de dois créditos: (1) Gratificação em folha de 04/2017 no importe de R\$12.375,76 e (2) Nota Fiscal nº 2017/11 referente serviços NTF da Rocha – ME no importe de R\$ 7.376,82, ambos devidamente atualizados de acordo com os parâmetros legais.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 7.376,82. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 100.483,3.
2. Na notificação extrajudicial, consta como tomador de serviço a CEREALLE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CEREAIS S.A. e GRAYCLIFF PARTNERS BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (CNPJ nº 14.310.419/0001-54 – sede na Rua Tabapuã, nº 1123-24º andar, salas 241 a 244, Bairro Itaim Bibi, São Paulo).
3. Refere que tem a receber a título de pró-labore R\$ 58.080,31 e que há o débito de R\$ 24.097,61, de Serviços de Responsabilidade Técnica junto aos Órgãos Reguladores e Fiscalizadores referente a:
 - i. Julho de 2017: no valor de R\$ 7.736,82, NF 2017/11 que não foi juntada aos autos; ii. Agosto de 2017: no valor de R\$ 7.736,82, refere que ainda não foi emitida NF; iii. Setembro de 2017: no valor de R\$ 1.967,15, refere que ainda não foi emitida NF; iv. Valor referente ao aviso prévio de 30 dias decorrente da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica juntos aos órgãos reguladores e fiscalizadores: no valor de R\$ 7.376,82, refere que ainda não foi emitida NF.
4. Ademais, o Credor alega uma pendência de R\$ 979,93, referente a despesas de viagens. Deste modo, a soma dos valores totaliza de R\$

83.157,85, que atualizados chegam a R\$ 100.483,39, porém não há menção sobre a forma de atualização aplicada.

5. Veja-se que o Credor não acostou documento algum para comprovar seu pleito, apenas uma notificação extrajudicial. Da mesma forma, o credor alega ter valores a receber, porém, além de não acostar o contrato, assume não ter expedido nota fiscal pelos serviços supostamente prestados.

6. Não obstante, é relevante demonstrar que são pleiteados créditos de dois credores distintos na presente divergências, quais sejam Nelson Tadeu Feijó (antigo diretor da Recuperanda) e N T F da Rocha – ME (prestadora de serviço).

7. Em relação ao crédito de N T F da Rocha – ME, a verificação contábil encontrou apenas um crédito de R\$ 7.732,82, derivado da NE 2017/11, devendo este ser o valor habilitado, na Classe IV.

8. Sobre o crédito de Nelson Tadeu Feijó da Rocha, o qual era diretor da Recuperanda, apenas é incontroverso o valor de R\$ 27.054,09, derivado de gratificações pleiteadas pelo credor, assumidas pela Recuperanda e presentes na contabilidade. Por fim, cumpre referir que o crédito de Nelson Tadeu Feijó da Rocha deve ser habilitado na Classe III, consoante art. 41, inciso III, c/c art. 83, inciso VIII, letra “b”, ambos da LRF.

6. Isso posto, a divergência/habilitação:

a) é desacolhida em relação a **N T F da Rocha – ME**, devendo ser mantido o crédito de R\$ 7.376,82, na Classe IV e;

b) é parcialmente acolhida em relação a **Nelson Tadeu Feijó da Rocha**, devendo ser habilitado o crédito de R\$ 27.054,09, na Classe III.

**28. PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(80.474.042/0001-01)**

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 26.288,50	R\$ 49.185,73
CLASSE:	Classe III – Quirografário	Classe III - Quirografário

PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Notas fiscais 140211, 140218, 141809.
ENDEREÇO:	Rodovia BR 101 - Km 199 - Nº 5.429 – Serraria. São José/SC CEP 88115-100
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda se vê impossibilitada de contestar a divergência apresentada, pois não foi juntado pelo credor memória de cálculo capaz de embasar a sua pretensão. Assim, entende-se necessária a intimação do credor para que complemente a sua divergência, apresentando cálculo que justifique o valor pretendido, a fim de possibilitar o contraditório

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 26.288,50. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 49.185,73, com base nos documentos acima listados.
2. As notas fiscais têm como prestadora de serviços a empresa PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Grintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores da nota conferem com os apresentados na tabela.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

4. Contudo, mesmo a Recuperanda alegando estar impossibilitada de contestar a divergência apresentada, entende-se que os cálculos e valores foram apresentados. Todavia, no cálculo apresentado foi aplicada juros de 2% a.m., sem amparo contratual, bem como constam valores referentes a despesas, as quais também não foram comprovadas.

5. Desse modo, a Administração Judicial refez o cálculo apresentado aplicando juros de 1% a.m. e excluindo os valores referentes as despesas não comprovadas, totalizando o valor de R\$ 43.322,52.

6. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para R\$ 43.322,52, na Classe III.

29. PRASTELA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. (CNPJ 90.816.133/001-23) – filial (CNPJ 90.816.133/00050-57)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 28.157,00	R\$ 39.731,91
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração 2. Contrato Social 3. NF 51891 4. Certidão de Protesto Registrado 5. Calculo Atualizado	
ENDEREÇO:	Rodovia BR 386, km 352, Bairro Pinheiros, Estrela/RS CEP 95.880-000.	
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido pelo credor.	

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 28.157,00. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 39.731,91, com base nos documentos acima listados.

2. Refere que o valor apontado na relação de credores (R\$ 28.157,00), corresponde ao valor original da duplicata n. 51.891/01, com data de vencimento em 06/02/2017, relativo a NF de venda n. 51.891 emitida em 21/01/2017. Ademais, menciona que o valor original foi corrigido pelo índice IGP-M até a data de 24/05/2019 e acrescido de juros de mora de 1% a.m., somado ao valor de custas do protesto (R\$ 204,30). Abaixo, o Relatório de Duplicatas das notas fiscais com seus referentes valores:

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 06/02/2017 a 24/05/2019 p/ IGP-M
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:

De 06/02/2017 a 24/05/2019 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
06/02/2017	Dupl nº 51891/01	R\$ 28.157,00	9,961661	R\$ 30.961,90	R\$ 8.545,48	R\$ 39.507,38
23/02/2017	Desp Protesto	R\$ 204,30	9,908286	R\$ 224,53		R\$ 224,53
	Parcela Sem: Juros					
	*** Totais:	R\$ 28.361,30		R\$ 31.186,43	R\$ 8.545,48	R\$ 39.731,91

3. A nota fiscal tem como prestadora de serviços a empresa PLASTRELA EMBALÁGENS FLEXÍVEIS LTDA. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graintek Indústria e Comércio S.A. -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.

5. Corroborando com a alegação, a Recuperanda não se opõe ao aumento do valor do crédito.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de PLASTRELA EMBALÁGENS FLEXÍVEIS LTDA. para R\$ 39.731,91, na Classe III.

30. PONTES DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	Não consta.	R\$ 1.025,00
CLASSE:	Não consta.	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Inclusão do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação. 2. Contrato social. 3. Procuração. 4. Nota Fiscal n. 00.154.060 5. Comprovantes de entrega.	
ENDEREÇO:	RUA ANTONIO RONNA, 39 Telefone: (51) 3205-4400 90200010 - PORTO ALEGRE – RS	
CONTRADITÓRIO:	Em que pese o credor tenha comprovado o seu crédito, nos termos do art. 49, da LRF o crédito não pode ser habilitado, pois a sua constituição ocorreu após a formulação do pedido de recuperação judicial.	

DECISÃO

1. O credor não foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Foi apresentada habilitação, requerendo a inclusão do crédito de R\$ 1.025,00, com base nos documentos acima listados.
2. A nota fiscal tem como prestadora de serviços a empresa PONTES DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e como tomadora de serviços Grintek Indústria e Comércio S.A (CNPJ 73.689.242/0001-08), porém a data de vencimento é 30.07.2019.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado **não era existente quando do pedido da recuperação judicial**, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
4. Isso posto, é desacolhida a habilitação apresentada, não devendo ser habilitado o crédito de **PONTES DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

31. REITER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ N.º 10.466.983/0001-00)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 3.680,01	R\$ 4.479,39
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	

DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação. 2. Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico.
ENDEREÇO:	Av. João Galvão Anderson, n. 470. TIC. Campinas/SP CEP 13.069-107.
CONTRADITÓRIO:	Em que pese o credor não apresente memória de cálculo, a recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido, vez que corresponde ao valor nominal das Notas Fiscais.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 3.680,01. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 4.479,39, com base nos documentos acima listados.
2. Os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico tem como prestadora de serviços a Reiter Transporte e Logística Ltda. e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Grintek Indústria e Comércio S.A. -, o valor da nota confere com o apresentado na tabela.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, não foram aplicados juros e correção monetária.
4. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe aos valores apresentados.

5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de Reiter Transporte e Logística Ltda. para R\$ 4.479,39, na Classe III.

32. SABIA CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 29.957.532/0001-01)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 531.261,31	R\$ 599.978,64 Correção Monetária IGP-M/FGV 1,00% a.m. E Multa De 10,00% Atualizado até 24/05/2019)
CLASSE:	Classe III – Quirografário (sem garantia específica)	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> - Alteração do valor do crédito ((Para Que se inclua no Quadro Geral de Credores) - Habilitação da Impugnante Como Credora 	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	<ul style="list-style-type: none"> - Procuração - Contrato de Cessão de Crédito - Instrumento Particular de Retrocessão de Títulos - Termos de Cessão de nºs 149, 277, 482, 685, 704, 950, 1.060 e 1.044. - Duplicatas (Faturas) nºs 46187/1, 46185/2, 46186/2, 46185/1, 46186/1, 46348/1, 46531/2, 46668/1, 46682/1, 46649/1, 46680/1, 46681/1, 46669/1, 46679/1, 46669/2, 46678/1, 46677/1, 46695/1, 46694/1, 46696/1, 46697/1, 46695/2, 46695/2, 46694/2, 46778/1, 46782/1, 46779/1, 46756/1, 46763/1, 46842/1, 46844/1, 46843/1, 46844/2 e 46845/1. 	

	- Planilha de Cálculo
ENDEREÇO:	- SABIA CREDIT: Praça São Paulo da Cruz, 1804, Centro, Curitiba/PR, CEP 80030-480 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. (administradora da SABIA CREDIT): CNPJ 62.285.390/0001-40 Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-002 - Procuradores HUGO JESUS SOARES OAB/PR nº 44.977 e RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ OAB/PR 42.320: Avenida Sete de Setembro, 4751, Cj. 03, Curitiba/PR, CEP 80240-000
CONTRADITÓRIO	A Recuperanda não se opõe ao aumento de crédito pretendido.

DECISÃO

1. O credor SABIA CREDIT - representado pela administradora SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A, pugna pela alteração do valor do crédito, para que se inclua no quadro Geral de Credores, trazendo à Administração Judicial o Contrato de Cessão de Crédito, o Instrumento Particular de Retrocessão de Títulos, Termos de Cessão, Duplicatas e planilha com as devidas correções monetárias totalizando R\$ 599.978,64
2. Quanto aos valores apresentados em edital, o credor alega divergência de valor, atualizando o cálculo com Correção Monetária IGP-M com juros de 1,00% a.m. e multa De 10,00%, o que está previsto em contrato.

MEMÓRIA DO CÁLCULO Planilha n.: 0151-20

Credor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS -
Devedor: GRAINTEK INDUSTRIA E COMERCIO AS
Comarca: Curitiba Vara: 03 Autos: 0007078602019816001
Assinante: ZAIKOWICZ & SOARES ADVOGADOS

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IGP-M/FGV
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,00% ao ano)

MULTA: 10,00%

Atualizado em: 11.10.2019 Correção e encargos até 24.05.2019

Data da Impressão: 11.10.2019 Hora: 14:51:46

FLS	VENCIMENTO	VLR. ORIGINAL	F. ATUALIZ	VLR. CORRIG IM	JRS. MORA	VLR. MORA	MULTA %	VLR. MULTA	SUB-TOTAL	
1	01.11.2018	R\$ 81.857,28	1,01487902	R\$ 82.770,77	6	6,0000%	R\$ 4.966,28	10,00	R\$ 8.779,70	R\$ 96.510,72
2	30.10.2018	R\$ 17.329,80	1,01487756	R\$ 17.836,48	6	6,0000%	R\$ 1.059,19	10,00	R\$ 1.864,17	R\$ 20.505,84
3	30.09.2018	R\$ 17.329,80	1,02999908	R\$ 17.859,80	7	7,0000%	R\$ 1.249,77	10,00	R\$ 1.510,36	R\$ 21.013,93
4	01.10.2018	R\$ 4.029,00	1,02991157	R\$ 4.119,20	7	7,0000%	R\$ 289,04	10,00	R\$ 440,78	R\$ 4.848,29
5	28.09.2018	R\$ 890,36	1,02999908	R\$ 895,27	7	7,0000%	R\$ 59,57	10,00	R\$ 91,51	R\$ 1.006,65
6	01.10.2018	R\$ 2.876,00	1,02991157	R\$ 2.944,77	7	7,0000%	R\$ 206,19	10,00	R\$ 315,09	R\$ 3.465,99
7	01.10.2018	R\$ 489,00	1,02991157	R\$ 493,82	7	7,0000%	R\$ 32,47	10,00	R\$ 49,69	R\$ 545,99
8	12.11.2018	R\$ 1.107,60	1,01487902	R\$ 1.124,08	6	6,0000%	R\$ 67,44	10,00	R\$ 119,15	R\$ 1.310,67
9	01.10.2018	R\$ 2.976,00	1,02991157	R\$ 2.992,81	7	7,0000%	R\$ 170,90	10,00	R\$ 260,91	R\$ 2.869,42
10	22.11.2018	R\$ 1.090,36	1,01487902	R\$ 1.106,58	6	6,0000%	R\$ 66,99	10,00	R\$ 117,30	R\$ 1.290,27
11	18.10.2018	R\$ 4.069,00	1,02991157	R\$ 4.160,18	7	7,0000%	R\$ 291,21	10,00	R\$ 445,14	R\$ 4.896,50
12	09.10.2018	R\$ 9.489,40	1,02991157	R\$ 9.871,81	7	7,0000%	R\$ 280,09	10,00	R\$ 382,18	R\$ 4.204,02
13	22.11.2018	R\$ 28.191,20	1,01487902	R\$ 28.410,56	6	6,0000%	R\$ 1.714,69	10,00	R\$ 4.092,72	R\$ 34.359,91
14	22.11.2018	R\$ 10.262,60	1,01487902	R\$ 10.418,30	6	6,0000%	R\$ 624,40	10,00	R\$ 1.104,02	R\$ 12.146,84
15	06.10.2018	R\$ 9.189,00	1,02991157	R\$ 9.402,58	7	7,0000%	R\$ 659,18	10,00	R\$ 1.006,05	R\$ 11.066,81
16	04.10.2018	R\$ 9.829,80	1,02991157	R\$ 9.914,20	7	7,0000%	R\$ 282,99	10,00	R\$ 386,72	R\$ 4.289,91
17	09.12.2018	R\$ 28.191,20	1,01987648	R\$ 28.751,44	5	5,0000%	R\$ 1.497,57	10,00	R\$ 3.019,99	R\$ 33.207,91
18	09.12.2018	R\$ 10.262,60	1,01987648	R\$ 10.466,58	5	5,0000%	R\$ 523,28	10,00	R\$ 1.099,99	R\$ 12.088,90
19	05.11.2018	R\$ 68.107,20	1,01487902	R\$ 69.120,57	6	6,0000%	R\$ 4.147,29	10,00	R\$ 7.326,78	R\$ 80.594,58
20	09.01.2019	R\$ 8.800,00	1,09101147	R\$ 8.769,60	4	4,0000%	R\$ 950,54	10,00	R\$ 911,41	R\$ 10.028,55
21	05.11.2018	R\$ 68.107,20	1,01487902	R\$ 69.120,57	6	6,0000%	R\$ 4.147,29	10,00	R\$ 7.326,78	R\$ 80.594,58
22	24.10.2018	R\$ 4.961,10	1,02991157	R\$ 5.079,73	7	7,0000%	R\$ 359,58	10,00	R\$ 549,59	R\$ 5.978,94
23	12.11.2018	R\$ 4.069,00	1,01487902	R\$ 4.123,48	6	6,0000%	R\$ 247,41	10,00	R\$ 497,09	R\$ 4.807,95
24	04.12.2018	R\$ 40.860,00	1,01987648	R\$ 41.672,15	5	5,0000%	R\$ 2.099,61	10,00	R\$ 4.375,58	R\$ 46.191,94
25	18.01.2019	R\$ 21.011,20	1,09101147	R\$ 21.662,75	4	4,0000%	R\$ 866,61	10,00	R\$ 2.282,99	R\$ 24.702,29
26	04.12.2018	R\$ 40.860,00	1,01987648	R\$ 41.672,15	5	5,0000%	R\$ 2.099,61	10,00	R\$ 4.375,58	R\$ 46.191,94
27	25.01.2019	R\$ 21.011,20	1,02161274	R\$ 21.465,31	3	3,0000%	R\$ 643,56	10,00	R\$ 2.210,99	R\$ 24.320,20
28	27.11.2018	R\$ 3.469,00	1,00582736	R\$ 3.497,82	8	8,0000%	R\$ 174,58	10,00	R\$ 366,19	R\$ 4.028,09
TOTAIS		507.101,70		R\$ 516.418,05			R\$ 29.017,07		R\$ 54.543,52	R\$ 599.978,64

Fator de Reajustação = Índice acumulado (consideradas as reformas monetárias) x Valor Original x Fator de Atualização = Valor Consignado.
Juros simples = taxa de juros mensal vezes o número de meses.
IM = Número de meses de Juros Moratórios, computados do vencimento.

6. Considerando: a) os documentos apresentados pelo credor; b) o valor próximo apresentado pela Recuperanda – o qual provavelmente não considerou a multa pactuada -; c) a concordância da devedora e; d) que os valores encontrados nas demonstrações contábeis apresentadas não estavam atualizados, deve ser admitida a pretensão do Credor.

7. Isso posto, é acolhida a divergência de **SABIA CREDIT**, a fim de majorar seu crédito para R\$ 599.978,64, na Classe III.

33. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (CNPJ 03.775.159/0154-40)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE	NO	PLEITEADOS	PELO
	EDITAL		CREDOR	
VALORES:	R\$ 2.182,72		R\$ 3.018,43	
CLASSE:	Classe III	–	Classe III - Quirografário	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.			
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. E-mail 2. Nota fiscal 1778			
ENDEREÇO:	Sesi: Avenida Bento Gonçalves, 4823, Centro, Pelotas/RS CEP 96015-140			

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 2.182,72. Contudo, apresentou divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 3.018,43, com base nos documentos acima listados.
2. A nota fiscal apresentada para ser somada ao valor têm como prestadores de serviços a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. e como tomadora de serviços a Graittek Indústria e Comércio S.A (CNPJ 73.689.242/0001-08).
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005.
4. Corroborando com as alegações, a Recuperanda não se opõe aos valores pleiteados.
5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI** para R\$ 3.018,43, na Classe III.

34. SULCLINICA LTDA. (80.474.042/0001-01)

RELATÓRIO	PRESENTE	NO	PLEITEADOS PELO CREDOR
	EDITAL		
VALORES:	R\$ 189.021,33		R\$ 197.526,32 Correção Monetária IGP-M (multa de 2% e juros conforme pactuado no

		contrato Atualizado até 30/11/2018)
CLASSE:	Classe III - Quirografário	
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	- Prosseguimento da Ação de Cobrança nº 022/1.18.0015380-3 - Alteração de valor.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	- Demonstrativo das Parcelas não pagas (atualizadas e acrescidas de juros conforme contrato) - Guia de Custas Processuais (Ação de Cobrança nº 022/1.18.0015380-3) - Comprovante de Pagamento da Guia (Ação de Cobrança nº 022/1.18.0015380-3) - Procuração	
ENDEREÇO:	Empresa: Rua General Osório, 455, Centro, Pelotas/RS CEP 96020-000 Telefone: (53) 30265870 E-mail: escritório@sulclinica.com.br	
CONTRADITÓRIO:	A Recuperanda se viu impossibilitada de contraditar a manifestação do credor, pois a mesma está incompleta. Não foi possível identificar qual a pretensão do credor, tampouco o valor que entende devido.	

DECISÃO

1. O CREDOR **SULCLINICA LTDA**, pugna pelo prosseguimento da ação de cobrança nº 022/1.18.0015380-3 com a condenação da recuperanda no valor de R\$ 197.526,32, trazendo Demonstrativo das Parcelas não pagas (atualizadas e acrescidas de juros conforme contrato), Guia de Custas e comprovante de pagamento da guia.

2. O Credor não traz as notas fiscais, apenas mencionando no Demonstrativo das Parcelas, que fora juntado na ação de cobrança.

3. Portanto, o pedido do formulado, em suma, é que prossiga a ação de cobrança intentada contra a Recuperanda. Em relação a isso, nada pode fazer a Administração Judicial, porém, por não se tratar de execução, o processo deve ter prosseguimento até que o valor total cobrado se torne líquido. Ainda, em consulta ao site do TJRS, pode-se facilmente constatar que o referido processo não está suspenso.

4. Quanto ao valor do crédito, este não será alterado, vez que, além de não existir pedido do credor no momento, a perícia realizada nos demonstrativos contábeis da Recuperanda encontrou o mesmo valor informado e publicado no edital do artigo 52, §1º, da LRF.

35. SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED - (SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL) CNPJ 09.257.784/0001-02

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE EDITAL	NO	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 1.328.869,93		R\$ 2.186.084,79 (Correção Monetária INPC com juros simples de 1,00% a.m., juros moratórios de 1,00% a.m. e Multa De 10,00% Atualizado até 24/05/2019)
CLASSE:	Classe III – Quirografário (sem garantia específica)		
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	- Alteração do valor do crédito.		
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1704280005)		



	<ul style="list-style-type: none">- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1706010007)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707180018)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707240009)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707310012)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1708110017)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1708150005)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707030005)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707110018)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707110020)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1707250035)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1708020003)- Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de nº 1 de 03/08/2016 (Termo de Cessão nº 1708020025) - Duplicatas (Faturas) nºs 43561, 43815, 44085/2, 44085/3, 44172/3, 44198, 44200 44250, 44251, 44295, 44348, 44349, 44356/1, 44356/2, 44356/3, 44357/1, 44357/2, 44357/3, 44358, 44359, 44433 e 44455. - Planilha de Cálculo (FUNDO ABERTO)
--	---

	- Planilha de Cálculo (FUNDO FECHADO)
ENDEREÇO:	<p>- SUL INVEST: Praça São Paulo da Cruz, 1804, Centro, Curitiba/PR, CEP 80030-480</p> <p>- SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. (administradora da SABIA CREDIT): Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-002</p> <p>- Procuradores: Avenida Sete de Setembro, 4751, Cj. 03, Curitiba/PR, CEP 80240-000 Email: jurídico@sulbrasilfidc.com.br</p>

DECISÃO

1. O credor **SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED** - representado pela administradora SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A, pugna pela alteração do valor apresentado em edital, trazendo os Termos Aditivos ao Contrato de Cessão, Duplicatas e duas Planilhas de Cálculo com as devidas correções monetárias totalizando R\$ 2.186.084,79.
2. Os termos de Cessão de número 1707030005 e nº 1707110018, não tem como tomadora de serviço a empresa GRAINTEK INDUSTRIA E COMERCIO SA, os demais termos já mencionados acima constam como prestadora de serviços a empresa SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED e como tomadora de serviços a GRAINTEK INDUSTRIA E COMERCIO SA.
3. As duplicatas de números Nº 44447, Nº 44313, Nº 44314, Nº 44317, Nº 44353, foram apenas mencionadas nos termos de Cessão de Nº 1708150005, Nº 1707250035, Nº 1708020025, mas não foram trazidas nos documentos e nem incluídas na Planilha de Cálculos.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2019
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 10,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					1,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	44250	15/8/2017	57.446,28	63.305,14	13.294,08	13.294,08	6.330,51	96.223,81
2	44251	15/8/2017	57.812,40	63.708,60	13.378,81	13.378,81	6.370,86	96.837,08
3	43561	25/8/2017	46.029,42	50.723,89	10.652,02	10.652,02	5.072,39	77.100,32
4	44295	25/8/2017	30.686,05	33.815,67	7.101,29	7.101,29	3.381,57	51.399,82
5	44348	5/9/2017	56.368,58	61.934,82	12.386,96	12.386,96	6.193,48	92.902,22
6	44349	5/9/2017	53.508,67	58.792,50	11.758,50	11.758,50	5.879,25	88.188,75
7	44455	15/9/2017	49.817,67	54.737,03	10.947,41	10.947,41	5.473,70	82.105,55
8	44433	15/9/2017	51.938,20	57.066,95	11.413,39	11.413,39	5.706,70	85.600,43
9	43815	28/9/2017	46.029,42	50.574,70	10.114,94	10.114,94	5.057,47	75.862,05
10	44356/1	31/8/2017	6.141,55	6.767,92	1.421,26	1.421,26	676,79	10.287,23
11	44357/1	31/8/2017	2.825,88	3.114,09	653,96	653,96	311,41	4.733,42
12	44356/2	30/9/2017	6.141,55	6.748,01	1.349,60	1.349,60	674,80	10.122,01
13	44357/2	30/9/2017	2.825,88	3.104,93	620,99	620,99	310,49	4.657,40
14	44356/3	30/10/2017	6.327,65	6.931,69	1.317,02	1.317,02	693,17	10.258,90
15	44357/3	30/10/2017	2.911,52	3.189,46	606,00	606,00	318,95	4.720,41
16	44200	8/11/2017	432.440,41	472.610,89	85.069,96	85.069,96	47.261,09	690.011,90
Sub-Total							R\$ 1.481.011,30	
TOTAL GERAL							R\$ 1.481.011,30	

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2019
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 10,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					1,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	44085/2	27/8/2017	25.861,66	28.499,25	5.984,84	5.984,84	2.849,93	43.318,86
2	44172	2/9/2017	58.358,30	64.121,02	12.824,20	12.824,20	6.412,10	96.181,52
3	44085/3	26/9/2017	26.645,34	29.276,49	5.855,30	5.855,30	2.927,65	43.914,74
4	44198	8/11/2017	213.997,90	233.876,71	42.097,81	42.097,81	23.387,67	341.460,00
5	44359	5/9/2017	57.812,40	63.521,21	12.704,24	12.704,24	6.352,12	95.281,81
6	44358	15/9/2017	51.523,26	56.611,04	11.322,21	11.322,21	5.661,10	84.916,56
Sub-Total							R\$ 705.073,49	
TOTAL GERAL							R\$ 705.073,49	

5. Conforme preceitua o artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/2005, o crédito deve estar atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/05/2019). No cálculo apresentado, houve acréscimos de correção monetária (INPC), juros compensatórios simples 1,00% a.m., juros moratórios de 1,00% a.m. e Multa De 10,00 %.

6. A Recuperanda em seu contraditório apresentou divergência em relação ao título nº 44198, o qual, na realidade, deveria considerar o valor de

R\$ 199.417,84. Para fundamentar seu pleito, enviou à Administração Judicial e-mails encaminhados pelo Credor, os quais comprovam a veracidade de sua pretensão.

7. Ademais, verifica-se que não foi juntado documento hábil para comprovar a aplicação de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. Desse modo, devem ser computados apenas os juros moratórios.

8. Considerando os documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, bem como a defasagem de atualização em relação ao presente credor existente nas demonstrações contábeis analisadas, merece prosperar o valor apresentado pela Recuperanda em seu contraditório, qual seja R\$ 1.882.813,92.

9. Segue abaixo planilha apresentada para o fundo aberto e fechado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Crédito em favor de Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial
Data de atualização dos valores: maio/2019
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 10,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	44250	15/8/2017	57.446,28	63.305,14	0,00	13.294,08	6.330,51	82.929,73
2	44251	15/8/2017	57.812,40	63.708,60	0,00	13.378,81	6.370,86	83.458,27
3	43561	25/8/2017	46.029,42	50.723,89	0,00	10.652,02	5.072,39	66.448,30
4	44295	25/8/2017	30.686,05	33.815,67	0,00	7.101,29	3.381,57	44.298,53
5	44348	5/9/2017	56.368,58	61.934,82	0,00	12.386,96	6.193,48	80.515,26
6	44349	5/9/2017	53.508,67	58.792,50	0,00	11.758,50	5.879,25	76.430,25
7	44455	15/9/2017	49.817,67	54.737,03	0,00	10.947,41	5.473,70	71.158,14
8	44433	15/9/2017	51.938,20	57.066,95	0,00	11.413,39	5.706,70	74.187,04
9	43815	28/9/2017	46.029,42	50.574,70	0,00	10.114,94	5.057,47	65.747,11
10	44356/1	31/8/2017	6.141,55	6.767,92	0,00	1.421,26	676,79	8.865,97
11	44357/1	31/8/2017	2.825,88	3.114,09	0,00	653,96	311,41	4.079,46
12	44356/2	30/9/2017	6.141,55	6.748,01	0,00	1.349,60	674,80	8.772,41
13	44357/2	30/9/2017	2.825,88	3.104,93	0,00	620,99	310,49	4.036,41
14	44356/3	30/10/2017	6.327,65	6.931,69	0,00	1.317,02	693,17	8.941,88
15	44357/3	30/10/2017	2.911,52	3.189,46	0,00	606,00	318,95	4.114,41
16	44200	8/11/2017	432.440,41	472.610,89	0,00	85.069,96	47.261,09	604.941,94
				Sub-Total				R\$ 1.288.925,11
				TOTAL GERAL				R\$ 1.288.925,11

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Crédito em favor de Sul Brasil Profissional Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial.
Data de atualização dos valores: maio/2019
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 10,00%	TOTAL	
					COMPENSATÓRIO	MORATÓRIOS			
					0,00% a.m.	1,00% a.m.			
1	44085/2	27/8/2017	25.861,66	28.499,25	0,00	5.984,84	2.849,93	37.334,02	
2	44172	2/9/2017	58.358,30	64.121,02	0,00	12.824,20	6.412,10	83.357,32	
3	44085/3	26/9/2017	26.645,34	29.276,49	0,00	5.855,30	2.927,65	38.059,44	
4	44198	8/11/2017	199.417,84	217.942,27	0,00	39.229,61	21.794,23	278.966,11	
5	44359	5/9/2017	57.812,40	63.521,21	0,00	12.704,24	6.352,12	82.577,57	
6	44358	15/9/2017	51.523,26	56.611,04	0,00	11.322,21	5.661,10	73.594,35	
Sub-Total								R\$ 593.888,81	
TOTAL GERAL								R\$ 593.888,81	

10. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada por **SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED - (SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL)**, a fim de majorar seu crédito para R\$ 1.882.813,92, na Classe III.

36.TDL LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 18.720.851/0001-74)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 3.148,00	R\$ 6.631,39
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Contrato Social 2. Duplicatas 3. Email de negociação 4. Cálculo atualizado.	

	5. Procuração.
ENDEREÇO:	Av. Militar, 1769, sala 03, térreo. Bairro Glória. Vacaria/RS.
CONTRADITÓRIO:	A recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido pelo credor.

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 3.148,00. Contudo, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 6.631,39, com base nos documentos acima listados.
2. Os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico tem como prestadora de serviços a TDL LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 18.720.851/0001-74) e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graintek Indústria e Comércio S.A. -, o valor da nota confere com o apresentado na tabela.
3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Corroborando com o alegado, a recuperanda não se opõe aos valores apresentados.
4. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **TDL LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 18.720.851/0001-74)** para R\$ 6.631,39, na Classe III.

37. TEGAPE Importação e Comercio de Tecidos Técnicos. (CNPJ: 76.533.074/0001-55)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	Não consta.	R\$ 210,89
CLASSE:	Não consta.	III – Quirografários (sem garantia específica)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Habilitação.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação. 2. Nota Fiscal.	
ENDEREÇO:	Felício Laskoski, 499 - Rivieira - Curitiba - PR - CEP 81295-000	
CONTRADITÓRIO:	Considerando o título apresentado e o devido cumprimento às disposições do art. 9, da LRF, a Recuperanda informa que não se opõe à habilitação de crédito pretendida.	

DECISÃO

1. O credor não foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Foi apresentada habilitação requerendo a inclusão do crédito de R\$ 210,89, com base nos documentos acima listados.

2. A nota fiscal tem como prestadora de serviços a **TEGAPE Importação e Comercio de Tecidos Técnicos. (CNPJ: 76.533.074/0001-55)** e como tomadora de serviços a Grintek Indústria e Comércio S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08).

3. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, não foram aplicados juros e correção monetária. Corroborando com o alegado, a recuperanda não se opõe aos valores apresentados.

4. Isso posto, é acolhida a habilitação apresentada, devendo ser habilitado o crédito de R\$ 210,89, em favor de **TEGAPE Importação e Comercio de Tecidos Técnicos**, na Classe III.

38. USTRA CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00
CLASSE:	IV – ME/EPP	IV – ME/EPP
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Concordância.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Manifestação.	
ENDEREÇO:	Rua Almirante Tamandaré, n. 323. Centro. Pelotas/RS. CEP 96010-750.	
CONTRADITÓRIO:	Não há contraditório, vez que o credor concordou com o valor declarado e constante no edital.	

DECISÃO

1. Considerando que houve a concordância do Credor com o valor apresentado pela Recuperanda, bem como a verificação contábil realizada nos demonstrativos da Recuperanda encontrou o mesmo valor, deve ser mantido o crédito constante no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

39. VERA LUCIA DORNELES DAL BERTO EIRELI (CNPJ 06.555.724/0001-88)

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 4.950,00	R\$ 7.114,96
CLASSE:	IV - ME/EPP	IV - ME/EPP
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Alteração do valor do crédito.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transportes Eletrônico; Modal Rodoviário; Modelo 57; série 1; números 15063 e 15051, respectivamente;	

	<p>ambas com início da prestação no município de Santana do Livramento e término da prestação em Pelotas-RS; Remetente Biocarne Transportes e Com. de Carnes LTDA; Destinatário Cerealle Industria e Comércio LTDA.</p> <p>2. Duplicatas número, 6292/1 e 6282/1</p> <p>3. Procuração</p> <p>4. Contrato Social</p> <p>5. Cálculo de atualização.</p>
ENDEREÇO:	<p>Av. Padre Bernardo, 242, sala 1, centro, no município de Campo Novo-RS.</p> <p>Avenida Bento Gonçalves, 480, centro, município de Campo Novo-RS; CEP 98.570-000; Aos cuidados de Drº Jarbas Zambon da Silva, inscrito na OAB/RS sob nº 80.901; E-mail: jarbasjzs@bol.com.br.</p>
CONTRADITÓRIO	<p>A recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido pelo credor.</p>

DECISÃO

1. O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 4.950,00. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 7.114,96, com base nos documentos acima listados.
2. Abaixo, o Relatório dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico com seus referentes valores:



Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$2.518,50 de 06-Dezembro-2016 e 24-Maio-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado , com juros simples de 12,000% ao ano, pro-rata die.

Valor original:	R\$2.518,50
Valor atualizado pelo índice:	R\$2.792,83
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$3.618,21

Atualização de R\$2.431,50 de 02-Dezembro-2016 e 24-Maio-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado , com juros simples de 12,000% ao ano, pro-rata die.

Valor original:	R\$2.431,50
Valor atualizado pelo índice:	R\$2.696,35
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$3.496,75

3. Os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico tem como prestadora de serviços a VERA LUCIA DORNELES DAL BERTO EIRELI (CNPJ 06.555.724/0001-88) e como tomadora de serviços a CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08) - antiga denominação de Graitex Indústria e Comércio S.A. -, e o valor da nota confere com o apresentado na tabela.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Corroborando com o alegado, a Recuperanda não se opõe aos valores apresentados.

5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de VERA LUCIA DORNELES DAL BERTO EIRELI (CNPJ 06.555.724/0001-88) para R\$ 7.114,96, na Classe IV.

40. VIEIRA FLORES CONSULTORES ASSOCIADOS (CNPJ 07.541.473/0001-45)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 15.161,60	R\$ 67.318,08
CLASSE:	III – Quirografários (sem garantia específica)	I - Trabalhista
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Majoração do credito. 2. Alteração para Classe II.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Cópia do processo 022/1.19.000.19645 que contem (cópia do contrato de honorários, notificação da renúncia de poderes, cálculo e cópia da averbação premonitória.)	
ENDEREÇO:	Rua Pedro Weingartner, nº 135, sala 410. Canoas/RS	
CONTRADITÓRIO	Considerando o posicionamento adotado pelo STJ (Tema 637), o qual equipara honorários advocatícios à créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar, a recuperanda nada opõe a alteração de classificação de crédito. No que concerne ao aumento do crédito, a Recuperanda se opõe a inclusão do valor correspondente à verba honorária da ação executiva (10% do valor do crédito), pois possui caráter provisório e carece de liquidez e certeza, assim como configura-se como mera expectativa de direito.	

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 15.161,60. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ 67.318,08, com base nos documentos acima listados e alteração para Classe I – Trabalhista.

2. Abaixo, o relatório dos cheques com seus referentes valores relativos ao Contrato de Prestação de Serviços advocatícios com a Recuperanda e o valor relativo ao despacho no Processo n. 1.19.000.1964-5 na Comarca de Pelotas.



Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
10/08/2018	R\$	8.000,00	8.106,55	10/08/2018	515,34	8.621,89
10/09/2018	R\$	8.000,00	8.030,25	10/09/2018	430,19	8.460,44
10/10/2018	R\$	8.000,00	7.925,35	10/10/2018	345,32	8.270,67
10/11/2018	R\$	8.000,00	7.887,24	10/11/2018	264,79	8.152,03
10/12/2018	R\$	8.000,00	7.939,48	10/12/2018	187,14	8.126,62
10/01/2019	R\$	8.000,00	8.000,57	10/01/2019	108,58	8.109,15
10/02/2019	R\$	8.000,00	8.000,00	10/02/2019	28,57	8.028,57
		Total:	55.889,44		1.879,93	57.769,37

Total (R\$):	57.769,37
Honorários (R\$):	0,00
Honorários de Execução (R\$):	0,00
Multa do 475-J (R\$):	0,00

Total Geral (R\$): 57.769,37

Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
57.467,09	3.731,16

Total do Valor Principal + Juros (R\$):	61.198,25
Honorários (R\$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	6.119,83
Total Geral (R\$):	67.318,08

3. O valor de 10% de honorário foi determinado em despacho proferido nos seguintes termos

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.19.0001964-5
Comarca: PELOTAS
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1

Versão para impressão Nova pesquisa

Julgador:	
Alexandre Moreno Lahude	
Data	Despacho
11/03/2019	Vistos. Recebo a emenda e a inicial. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida no prazo de três dias, contados da citação, bem como cientifique(m)-se o(s) do prazo de quinze dias, contados na forma do artigo 231 do CPC, para a interposição de embargos independentemente da segurança do Juízo. Fixo os honorários advocatícios do procurador do(s) exequente(s) em 10% sobre o valor da execução, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento espontâneo e no prazo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, penhorem-se e avaliem-se os bens indicados na petição inicial, intimando-se as partes logo a seguir, inclusive o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s) no caso de bem imóvel. No caso de não terem sido indicados bens para constrição, fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) para fazê-lo no prazo legal. Para que se proceda a imediata penhora on line de ativos financeiros deverão ser informados pelo(s) exequente(s) o valor atualizado do seu crédito, já computados os honorários advocatícios ora fixados, bem como o CPF/CNPJ de ambas as partes. Em não sendo localizado(s) o(s) executado(s) o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e proceder de acordo com o artigo 830, § 1º, do CPC, ao passo que o(s) exequente(s) deverá(ão) diligenciar de acordo com o § 2º desse mesmo artigo. Intime(m)-se o(s) executado(s) que no prazo dos embargos, caso seja reconhecido o crédito e feito o depósito de 30% do valor em execução, mais custas e honorários, poderá ser requerido pagamento do saldo em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, parcelas que deverão ser depositadas independentemente de deferimento do pedido e que poderão ser levantadas pelo(s) exequente(s). Fica consignado que se não houver pagamento de qualquer das parcelas ocorrerá o vencimento antecipado das demais e o prosseguimento do processo, bem como a incidência de multa de 10% sobre o valor daquelas em aberto, nos termos do artigo 916, § 5º, do CPC. A teor do que dispõe o § 6º desse mesmo artigo, a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de oposição dos embargos; e caso manifestada, intime(m)-se o(s) exequente(s) para os fins do § 1º do mesmo artigo. Autorizo a expedição pelo cartório das certidões de que tratam os artigos 799, IX e 828, caput, ambos do CPC, devendo o(s) exequente(s) providenciar as averbações e proceder conforme disposto no artigo 828, § 1º, do CPC. Por fim, em atenção ao que dispõem os artigos 4º, 6º e 139, II, todos do CPC, somente se procederá à busca de pessoas e bens pelos sistemas vinculados ao TJRS após as partes procederem às diligências ao seu alcance, com a devida demonstração nos autos. Intime(m)-se.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Ademais, possível concluir que o Crédito deve ser habilitado na Classe I, considerando o posicionamento adotado pelo STJ (Tema 637), o qual equipara honorários advocatícios à créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar.
5. Corroborando com esta alegação, a Recuperanda nada opõe a alteração de classificação de crédito, mesmo que se opondo a majoração do valor, por entender que o percentual de 10% seria mera expectativa de direito, o que discorda a Administração Judicial.
6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **VIEIRA FLORES CONSULTORES ASSOCIADOS CNPJ 07.541.473/0001-45** para R\$ 67.318,08, Classe I – Trabalhista.

41. VOGLER INGREDIENTES LTDA. (CNPJ 80.474.042/0001-01)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA	PRESENTE NO EDITAL	PLEITEADOS PELO CREDOR
VALORES:	R\$ 6.976,77	R\$ 9.442,98
CLASSE:	Classe III – Quirografário (sem garantia específica)	Classe II –

		Quirografário (com garantia real)
PEDIDOS DA DIVERGÊNCIA:	1. Alteração de valor.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS:	1. Procuração 2. Nota Fiscal nº 0109863. 3. Certidão de Protesto (Duplicata nº 370014, Duplicata nº 370015). 4. E-mail do Acordo dos Títulos Protestados 5. E-mail informando o Crédito aberto do acordo celebrado. 6. Planilha de Cálculo. 7. Planilha de Cálculo. 8. Notas fiscais 140211, 140218, 141809.	
ENDEREÇO:	Com Sede na Estrada Particular Fukutaro Yida, nº 1155/1173, São Bernardo do Campo/SP CEP 09852-060, Telefone (55) 11 4393-4400 volgre@vogler.com.br	
CONTRADITÓRIO	A recuperanda não se opõe ao aumento do crédito pretendido pelo credor.	

DECISÃO

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 6.976,77. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do crédito para R\$ R\$ 9.442,98, com base nos documentos acima listados.

2. Abaixo, o Relatório de Duplicatas das notas fiscais com seus referentes valores:

Valor original:	R\$2.106,87
Valor atualizado pelo índice:	R\$2.260,23
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$2.855,19

Valor original:	R\$4.869,90
Valor atualizado pelo índice:	R\$5.224,39
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$6.587,79

3. As notas fiscais têm como prestadores de serviços a empresa **VOGLER INGREDIENTES LTDA. (80.474.042/0001-01)** e como tomadora de serviços a **CEREALE INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 73.689.242/0001-08)** - antiga denominação de **Graintek Indústria e Comércio S.A.** -, bem como os valores conferem com os apresentados na tabela acima.

4. Da análise dos documentos, é possível constatar que o crédito pleiteado era existente quando do pedido da recuperação judicial, conforme determina o artigo 49, da Lei 11.101/2005. Corroborando com a alegação, a Recuperanda não se opõe ao aumento do valor.

5. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de **VOGLER INGREDIENTES LTDA. (80.474.042/0001-01)** para R\$ 9.442,98, na Classe III.

III.II – Das alterações de ofício nas Classes II, III e IV.

A Administração Judicial, além de analisar as habilitações/divergências apresentadas, realizou verificação contábil nas escriturações da Recuperanda. Dessa forma, em alguns casos, encontrou-se divergência entre o valor apresentado pela Recuperanda e o valor presente na contabilidade, bem como o credor não apresentou divergência administrativa.

Assim, segue abaixo a lista de créditos alterados de ofício pela Administração Judicial, em razão de verificação contábil realizada:

Nº	Credor	Valor Relacionado	VALOR AJ
1	Araújo & Borba Ltda – EPP	2.276,90	1.669,40
2	Carlos Daniel L Almeida	34.230,99	34.255,00
3	Comércio de Combustíveis Avenida Ltda	9.032,78	9.012,78
4	CTM Ind e Com de Embalagens Ltda	9.397,12	1.997,12
5	Gráfica Nova Fátima Ltda	5.890,00	6.001,00
6	Transportes rodoviários Sul Ltda	9.682,43	9.602,43

Outrossim, foi verificado também o porte das empresas que não apresentaram manifestações, a fim de classificá-las de forma correta. Desse modo, foram encontradas duas divergências com as informações prestadas pela Recuperanda, as quais seguem abaixo:

Nº	Credor	Classe no edital	Classe AJ
1	Biriba Ind de Bebidas Ltda.	IV	III
2	CCM Automação Industrial Ltda.	IV	III

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, espera a Administração Judicial ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, o que certamente diminuirá o número de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005. Portanto, no presente momento, é possível ter-se melhor percepção do montante sujeito ao procedimento recuperacional.

Na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, constou que *“a remuneração do Administrador será fixada em momento oportuno, utilizando-se como base para cálculo o total dos débitos relativos aos credores submetidos à recuperação, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/2005”*. Desse modo, entende a Administração Judicial que, com a apresentação do presente relatório de análise de divergências, o Juízo possui a base de cálculo adequada para fixar os honorários, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005.

Ademais, informa que encaminhou ao cartório da 2ª Vara Cível, via e-mail, sugestão de minuta de edital – bem como juntou nos presentes autos (Anexo 3) - para que ocorra a publicação prevista no art. 7, §2º c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LRF.

ISSO POSTO:

I- Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §1º, da LRF;
- b) Que encaminhou ao cartório da 2ª Vara Cível de Pelotas sugestões de minuta do edital previsto no artigo 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, ambos da LRF.

II- Postula:

- a) Sejam fixados os honorários da Administração Judicial, nos termos do art. 24, §1º, da LRF.
- b) Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, assim que protocolizado nos autos o Plano de Recuperação Judicial pelos procuradores da Recuperanda.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 16 de dezembro de 2019.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023

Janice Cainelli de Almeida
OAB/RS 22.257

Juliana Cainelli de Almeida
OAB/RS 97.853

Fabiana Oliveira Cainelli Benetti
OAB/RS 90.796

Bráulio de Jesus Boff de Barros
CRC/SSC 33.245/0-7